Ano XI - Nº 4.577

Sexta-feira, 7 de Agosto de 2015

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DIÁRIO OFICIAL DO LEGISLATIVO

Câmara aprova projeto de emenda à LOM que amplia o voto aberto

Aprovação possibilita transparência para cassação dos mandatos de prefeito e vereadores e deliberação sobre projetos vetados

Foto: Antonio Queirós



O Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município nº 01/2015 é de autoria do vereador Paulo Câmara (PSDB), presidente do Legislativo. "A campanha a favor do voto aberto agora é vitoriosa na Câmara de Salvador com a ampliação da transparência na Casa", enfatiza o presidente. **Página 3**

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
Criado pela Lei 4.429 de 19 de novembro de 1991

Presidente:
Paulo Câmara
paulocamara@cms.ba.gov.br

1º Vice-Presidente:
Geraldo Júnior
geraldojunior@cms.ba.gov.br

2º Vice-Presidente:
Claudio Tinoco
claudiotinoco@cms.ba.gov.br

3º Vice-Presidente:
Isnard de Araújo
isnardaraujo@cms.ba.gov.br

1º Secretário:
Kiki Bispo
kikibispo@cms.ba.gov.br

2º Secretário:
Orlando Palhinha
palhinha@cms.ba.gov.br

3º Secretário:
Alfredo Mangueira
alfredomangueira@cms.ba.gov.br

4º Secretário:
J. Carlos Filho
jcarlosfilho@cms.ba.gov.br

Corregedor-Geral:
Edvaldo Brito
edvaldobrito@cms.ba.gov.br

Ouvidor-Geral:
Henrique Carballal
henriquecarballal@cms.ba.gov.br

Ouvidora-Substituta:
Cátia Rodrigues
catiarodrigues@cms.ba.gov.br

Secretaria de Comunicação

Secretária-Chefe
Ana Cristina Barreto
ana.farias@cms.ba.gov.br

(71) 3320-0205
(71) 3320-0304
www.cms.ba.gov.br
imprensacms@cms.ba.gov.br
imprensacms@gmail.com

Siga a CMS no twitter!
www.twitter.com/camarasalvador

TV Câmara Salvador Canal 10 do Sim TV
Câmara Municipal de Salvador Praça Municipal - CEP 40020-010
Salvador – Bahia – Brasil

ISO 9001 BUREAU VERITAS Certification

Após inundações, canal da rua Jaracatiá recebe limpeza



Foto: Assessoria da vereadora

Vereadora Ana Rita Tavares encaminhou pedido dos moradores da Pituba à prefeitura

Agentes da prefeitura já iniciaram a limpeza do canal situado atrás da Rua Jaracatiá, na Pituba, responsável por inundações na via e em logradouros próximos. A medida se deu após moradores se reunirem com a vereadora Ana Rita Tavares (PEN), que encaminhou o pedido à prefeitura.

"Fico feliz em saber que mais de três mil pessoas, que sofrem com os alagamentos constantes nesta rua e adjacências, serão beneficiadas", comemorou Ana Rita. As ações incluem drenagem, limpeza do mato sobre o esgoto e cobertura.


Foto: Reginaldo Ipê

Vereadora Ana Rita Tavares

Implantação de CMEIs em Cajazeiras

Requerimentos foram feitos pelo vereador Leo Prates

Foi anunciado na manhã de quinta-feira (6), pelo prefeito ACM Neto, e pelo secretário da Educação, Guilherme Bellintani, a construção de três novos Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs). As unidades de ensino foram solicitadas pelo vereador Leo Prates, e serão construídas nos bairros de Cajazeiras VIII, Cajazeiras X, e Fazenda Grande III.


Foto: Assessoria do vereador

Vereador Leo Prates

"São espaços educativos que criam condições para que a integração ocorra de forma eficaz, prazerosa e lúdica, levando em consideração tanto as características das crianças, quanto as mudanças rápidas e profundas que ocorrem nessa faixa etária", explicou Prates.

Os Centros terão uma média de 400 vagas cada, que irão atender crianças de 0 a 5 anos, ofertando a primeira etapa da Educação Básica. "Vamos dar a oportunidade para que mais crianças tenham um futuro promissor. Mais uma conquista, junto com o prefeito ACM Neto, para a região de Cajazeiras" finalizou.

Câmara Municipal amplia voto aberto

Projeto aprovado na quarta, 5, estende dispositivo para cassação dos mandatos de prefeito e vereadores e deliberação sobre projetos vetados

A Câmara de Vereadores de Salvador aprovou na sessão de quarta-feira, 5, o Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município (PLEOM) nº 01/2015, de autoria do vereador Paulo Câmara (PSDB), presidente do Legislativo, que institui voto aberto também para o julgamento de prefeito e vereadores (em caso de cassação) e deliberação sobre projetos vetados.

Para esses dois casos ainda estava previsto o voto secreto, conforme Artigo 37 da Lei Orgânica do Município (incisos I e II). O inciso III, que trata da eleição da Mesa, é o único que não pode ser alterado por lei municipal, por estar previsto na Constituição Federal.

Fotos: Antonio Queirós



"A campanha a favor do voto aberto agora é vitoriosa na Câmara de Salvador com a ampliação da transparência na Casa. Superamos esta última barreira em prol do voto aberto indiscriminado em todas as matérias, com exceção das imposições estabelecidas pela Constituição", frisou Câmara.



Apreciação de contas

Por iniciativa do vereador Paulo Câmara, através da Emenda à Lei Orgânica (PLEOM 001/2013), passou a ser através do voto aberto a apreciação do parecer do Tribunal de Contas do Municipal (TCM) sobre as contas do prefeito.

A primeira votação de contas de prefeito na Casa pelo regime do voto aberto aconteceu no dia 30 de setembro de 2013, quando os vereadores rejeitaram, por 32 votos a 10, as contas do exercício de 2011 da gestão do ex-prefeito João Henrique. Na votação do último dia 1º de julho, também através de votação aberta, os vereadores aprovaram o parecer do TCM que recomendava a rejeição das contas de 2012 do então prefeito.

"A população clama por ética na política. E o caminho para tal fim é justamente a transparência. Este movimento pelo voto aberto é irreversível", destacou Paulo Câmara.

Aprovado o Estatuto da Juventude

Autor da proposta, Gilmar Santiago destaca a necessidade de políticas públicas específicas para os jovens negros

A Câmara Municipal de Salvador aprovou, na sessão de quarta-feira (5), o substitutivo ao Projeto de Lei nº 31/13, de autoria do vereador Gilmar Santiago (PT), que cria o Estatuto em Defesa dos Direitos da Juventude. "A capital do desemprego é, também, a capital do extermínio da juventude negra e por isso são necessárias políticas públicas específicas para essa parcela da população", disse Gilmar.

O Estatuto em Defesa dos Direitos da Juventude em Salvador foi desarquivado pelo vereador Gilmar Santiago em 2013, quando apresentou um substitutivo à proposta original da ex-vereadora Marta Rodrigues (PT).

Ainda na sessão, Gilmar Santiago deu entrada em um projeto de indicação ao prefeito ACM Neto propondo a criação do Conselho Municipal da Juventude, com o objetivo de ter controle público e social sobre a gestão das políticas públicas. "É um avanço para a inclusão dos jovens nas decisões políticas e reconhecimento das demandas específicas da juventude", afirmou.



Vereador Gilmar Santiago

ATOS DO PODER LEGISLATIVO

RESOLUÇÃO Nº 2.439/2015
Cria a Frente Parlamentar em Defesa do Setor de Alimentação fora do Lar, dos Bares e Restaurantes no Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

RESOLVE:

Art. 1º Fica criada a Frente Parlamentar em Defesa do Setor de Alimentação Fora do Lar, dos Bares e Restaurantes no Município de Salvador.

Parágrafo único. A Frente Parlamentar em Defesa do Setor de Alimentação Fora do Lar, dos Bares e Restaurantes no Município de Salvador terá caráter suprapartidário, tendo por objetivo reunir parlamentares desta Casa comprometidos com o ideal de apoiar as ações do Governo e de instituições, com vistas à consecução dos melhores meios para obter o desenvolvimento pleno de políticas que visam avançar na defesa do segmento, organizando debates, simpósios, seminários e outros eventos atinentes à sua temática.

Art. 2º Compete à Frente Parlamentar em Defesa do Setor de Alimentação Fora do Lar, dos Bares e Restaurantes do Município de Salvador, sem prejuízo de outras atribuições decorrentes de sua natureza institucional, realizar estudos e debates e tornar providências no sentido de:

I - promover a integração harmoniosa entre a Câmara Municipal e o setor produtivo, capaz de estabelecer um ambiente legislativo favorável ao desenvolvimento desse importante segmento econômico;

II - acompanhar o Processo Legislativo na Câmara Municipal, em especial quanto aos aspectos de interesse de todo o setor empresarial que se dedica direta e indiretamente em sua defesa e no interesse de seu desenvolvimento;

III - acompanhar os assuntos relacionados à produção, comércio e serviços que envolvem alimentos e bebidas, considerando especialmente os relacionados à Alimentação Fora do Lar, no Executivo e no Judiciário, visando apoiar, politicamente, as posições dos setores envolvidos;

IV - incentivar o desenvolvimento de programas que visem à capacitação e especialização de recursos humanos para a atuação no Setor de Alimentação Fora do Lar, em especial em bares e restaurantes;

V - promover a conscientização dos entes políticos e empresariais sobre a importância do setor, especialmente no que diz respeito à criação de empregos;

VI - promover a integração dos setores produtivos, das entidades que legitimamente representam o setor, das organizações de trabalhadores, das entidades da sociedade civil em geral e dos governos municipais e estaduais para o desenvolvimento das ações e a implementação das propostas da Frente;

Art. 3º A adesão à Frente Parlamentar será facultada a todos os vereadores da Câmara Municipal de Salvador, independentemente das indicações dos partidos políticos.

§ 1º Os partidos políticos com representação nesta Casa terão o prazo de 30 (trinta) dias para indicar seus representantes nesta Frente, contados da publicação desta Resolução, se assim o preferirem.

§ 2º Os signatários comporão a Diretoria e os Conselhos da Frente Parlamentar em Defesa dos Bares e Restaurantes e escolherão entre si os titulares dos cargos constantes do Estatuto da Frente a ser elaborado pelos seus membros fundadores após a aprovação deste Projeto de Resolução.

§ 3º Os parlamentares signatários serão, na ordem de subscrição desta Resolução, respectivamente, presidente, primeiro e segundo vice-presidentes e secretário executivo da Frente e competir-lhes-á a indicação para preenchimento dos demais cargos a serem criados no Estatuto.

Art. 4º As reuniões de Frente Parlamentar serão públicas, realizadas periodicamente, nas datas e nos locais estabelecidos por seus integrantes.

§ 1º As reuniões de que trata o *caput* deste artigo serão abertas e poderão contar com a participação de entidades representativas do segmento, tanto por parte dos empregadores quanto dos empregados, organizações não- governamentais e outros representantes da sociedade civil organizada.

§ 2º Para possibilitar a mais ampla participação da sociedade, a Frente Parlamentar em Defesa dos Bares e Restaurantes utilizará todas as formas disponíveis de publicidade de seus trabalhos.

Art. 5º Serão produzidos relatórios das atividades da Frente Parlamentar supracriada, com sumário das conclusões das reuniões, seminários, simpósios e encontros, para divulgação ampla na sociedade.

Art. 6º A Frente Parlamentar terá sede e foro na Cidade de Salvador, com prazo de 24 (vinte e quatro) meses de duração.

Parágrafo único. Esta Resolução da Frente Parlamentar poderá ser prorrogada enquanto perdurar a necessidade de suas atividades

Art. 7º A Frente Parlamentar em Defesa do Setor de Alimentação Fora do Lar, dos Bares e Restaurantes no Município de Salvador reger-se-á pelo Estatuto a ser elaborado, cujas disposições obedecerão à legislação em vigor, e atuará sem ônus para Câmara Municipal.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2015.

Paulo Câmara
Presidente

Kiki Bispo
1º Secretário

Orlando Palhinha
2º Secretário

RESOLUÇÃO Nº 2.440/2015
Dispõe sobre a Instituição da Frente Parlamentar em Defesa do Subúrbio Ferroviário de Salvador, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída, em caráter temporário, a Frente Parlamentar em Defesa do Subúrbio Ferroviário, a ser composta por integrantes indicados pelos partidos políticos com representação na Câmara Municipal de Salvador e pelos demais vereadores que a ela aderirem.

Parágrafo único. A Frente será composta por integrantes indicados pelos Partidos Políticos com representação na Câmara Municipal de Salvador.

Art. 2º Compete à Frente Parlamentar: propor, analisar, desenvolver estudos e projetos, fiscalizar e viabilizar iniciativas dos Poderes Legislativo e Executivo que tenham como objetivo promover ações que visem à melhoria da qualidade de vida dos moradores do Subúrbio Ferroviário de Salvador.

§ 1º A Frente Parlamentar incentivará e apoiará ações integradas entre os órgãos municipais, estaduais e federais no desenvolvimento e implementação de políticas públicas e medidas relativas à promoção da qualidade de vida da população do Subúrbio.

§ 2º A Frente Parlamentar realizará audiências públicas, seminários, conferências, palestras e outras atividades afins, com representantes de órgãos governamentais, municipais, estaduais e federais, organizações da sociedade civil e comunidade, visando colher subsídios que possibilitem desenvolver e orientar políticas específicas voltadas para atender às demandas e necessidades dos habitantes do Subúrbio.

Art. 3º As atividades da Frente Parlamentar serão propostas pelo presidente e relatores, devendo a pauta ser aprovada pelos seus membros.

Parágrafo único. A Frente Parlamentar ora instituída reger-se-á por um Regimento criado e aprovado por seus membros e será coordenada, em sua fase de implementação, pelo parlamentar autor desta Resolução e, posteriormente, por seu presidente.

Art. 4º As reuniões da Frente Parlamentar serão públicas, realizadas na periodicidade e local estabelecidos pelos seus integrantes, que também definirão o Regimento Interno para seu funcionamento

Art. 5º A Câmara Municipal de Salvador disponibilizará os meios adequados para o funcionamento e divulgação das atividades desenvolvidas pela Frente Parlamentar.

Art. 6º Serão produzidos relatórios das atividades da Frente Parlamentar, com sumários das conclusões das reuniões, audiências públicas, simpósios, seminários e encontros, que serão publicados pela Câmara Municipal de Salvador, e providenciadas adições separatas, em número suficiente para atender aos setores interessados.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2015.

Paulo Câmara
Presidente

Kiki Bispo
1º Secretário

Orlando Palhinha
2º Secretário

RESOLUÇÃO Nº 2.441/2015
Concede o Título de Cidadão da Cidade de Salvador a Paulo Cezar Soares Pinheiro, Capitão-de-Mar-e-Guerra da Marinha do Brasil.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

RESOLVE:

Art. 1° Fica concedido o Título de Cidadão da Cidade de Salvador a Paulo Cezar Soares Pinheiro, Capitão-de-Mar-e-Guerra da Marinha do Brasil.

Art. 2° A Mesa da Câmara fica autorizada a providenciar a entrega do Título em Sessão Solene, previamente marcada e convocada para este fim.

Art. 3° As despesas decorrentes desta Resolução correrão por conta de verba própria do orçamento vigente.

Art. 4° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2015.

Paulo Câmara
Presidente

Kiki Bispo
1° Secretário

Orlando Palhinha
2° Secretário

RESOLUÇÃO Nº 2.442/2015
Concede a Medalha Thomé de Sousa ao Dr. Moacyr Costa Pereira Andrade.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

RESOLVE:

Art. 1° Fica concedida a Medalha Thomé de Sousa ao Dr. Moacyr Costa Pereira Andrade.

Art. 2° A Mesa da Câmara fica autorizada a providenciar a entrega da Medalha em Sessão Solene, previamente marcada e convocada para este fim.

Art. 3° As despesas decorrentes desta Resolução correrão por conta de verba própria do orçamento vigente.

Art. 4° Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 03 de agosto de 2015.

Paulo Câmara
Presidente

Kiki Bispo
1° Secretário

Orlando Palhinha
2° Secretário

CÂMARA MUNICIPAL

43ª SESSÃO ORDINÁRIA
3º PERÍODO LEGISLATIVO
17ª LEGISLATURA
REALIZAÇÃO: 10 DEAGOSTO DE 2015 - 14h30min.

1 - EXPEDIENTE

1.1. Leitura, Discussão, votação da Ata (2° secretário)
1.2. Leitura do Expediente (1° secretário)

1.3. TRIBUNA POPULAR 20'

1. Associação Municipal e Metropolitana dos Usuários de Transportes (AMUT) – Senhor Jorge Carvalho – representante – assunto inerente.
2. Sindicato dos Trabalhadores em Limpeza Pública, Asseio, Conservação, Jardinagem e Controle de Pragas Intermunicipais (Sindilimp/Ba) – Senhora Ana Angélica Rabello Oliveira Santos – representante – assunto inerente.

1.4. Inscrição **Pinga-Fogo** (5 minutos)

1 –
2 –
3 –
4 –
5 –
Representações partidárias

Ordem	*Partido*	*Tempo em minutos*
1	L/O	05'
2	L/G	05'
3	PTN	10′
4	DEM	10′
5	PSC	10′
6	PV	05′
7	PRB	10′
8	PSB	10′
9	S/P	05′
10	PSDB	05′
11	PRP	05′
12	PSOL	05′
13	SD	05′
14	PDT	05′
15	PT	15′

ORDEM DO DIA

MOÇÃO Nº 32/15

De aplauso a Abras, a Abase e a Fecomércio pelas homenagens ao centenário de Mamede Paes Mendonça.
O centenário de Mamede Paes Mendonça está sendo comemorado não só na Bahia, mas em todo o país. As lições de negócios de quem, mesmo sem ter concluído o primário, tornou-se, à época, dono da segunda rede em faturamento do país são hoje referência. Mamede Paes Mendonça foi um dos pioneiros do setor supermercadista brasileiro.
A Associação Brasileira de Supermercados (Abras), a Associação Bahiana de Supermercados (Abase) e Federação do Comércio do Estado da Bahiano (Fecomércio) promovem honrarias ao pioneiro no setor de supermercados.

CIENTIFICAR:
Associação Brasileira de Supermercados
Associação Bahiana de Supermercados
Federação do Comércio do Estado da Bahia

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2015
LEO PRATES

MOÇÃO Nº 33/15

De aplauso a Arquidiocese de Salvador pelas manifestações em defesa do Meio Ambiente.
A Arquidiocese de São Salvador da Bahia (*Archidioecesis Sancti Salvatoris in Brasilia*) é uma circunscrição eclesiástica da Igreja Católica no Brasil. É a sé metropolitana da Província Eclesiástica de mesmo nome e a Sé Primacial do Brasil. Pertence ao Conselho Episcopal Regional Nordeste III da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil.
A Arquidiocese de São Salvador da Bahia foi a primeira Diocese do Brasil e uma das mais antigas das Américas. Quando elevada a arquidiocese, foi, durante mais de duzentos anos, até 1892, a maior arquidiocese do mundo.
A arquidiocese de Salvador apresentou a carta do Papa Francisco, uma espécie de orientação da Igreja para o mundo, que aborda questões sobre o meio ambiente e desenvolvimento sustentável, em evento na Associação Comercial da Bahia, convocando a comunidade mundial para dar uma resposta à destruição ambiental sinalizando que a questão do meio ambiente não é apenas uma questão da Igreja Católica, mas de toda a sociedade.

CIENTIFICAR:
Arcebispo de Salvador e Primaz do Brasil Dom Murilo Krieger

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2015
LEO PRATES
JOCEVAL RODRIGUES

MOÇÃO Nº 34/15

Moção de Congratulação ao *site* Nordeste eu Sou, em virtude do seu 4º aniversário de fundação, comemorado em 23 de agosto de 2015.
O Nordeste Eu Sou é um canal de comunicação das comunidades do Nordeste de Amaralina, Vale das Pedrinhas, Santa Cruz e Chapada do Rio Vermelho. Esse canal reúne esporte, lazer, entretenimento, dentre outros, dirigidos para a comunidade, com caráter local e imediato da informação.
O Nordeste Eu Sou tem funcionado como um importante instrumento de conservação dos costumes e práticas culturais locais, fortalecendo a autoestima dos moradores dos bairros abrangidos por ele.
Ressaltamos o papel transformador do Nordeste Eu Sou, que leva para o público em geral

uma imagem real e sem preconceitos dos bairros e seus moradores, contrapondo a ideia equivocada de que as comunidades do Nordeste de Amaralina, Vale das Pedrinhas, Santa Cruz e Chapada do Rio Vermelho são dominadas pelo crime.

Dê-se ciência ao http://www.nordesteusou.com.br/ ou
https://www.facebook.com/Nordesteusou?fref=ts

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2015.
EVERALDO AUGUSTO

EXPEDIENTE

42ª SESSÃO ORDINÁRIA
3º PERÍODO LEGISLATIVO
17ª LEGISLATURA

Salvador, 5 de agosto de 2015.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 66/2013

Altera os arts. 4º e 5º da Lei nº 5.391/1998.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Os arts. 4º e 5º, da Lei nº 5.391, de 26 de junho de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 4º - A declaração de utilidade pública será feita, por ato do presidente da Mesa Executiva da Câmara Municipal.
§1º - O requerimento será formulado pelo vereador ao presidente, mediante apresentação ao Setor do Protocolo Legislativo e será processado na Secretaria, obedecido o rito legislativo aplicável à matéria objeto desta Lei.
§ 2º - Em casos excepcionais, devidamente justificados no texto do próprio ato, o presidente da Mesa Executiva poderá conceder "*ex-officio*" a utilidade pública, com dispensa do rito legislativo previsto no parágrafo anterior.
§3º - A declaração de utilidade pública justifica-se pelos fins exclusivos de servir desinteressadamente à coletividade, provados pelos requisitos exigidos no art.1º.
§4º - Caberá a uma equipe de servidores do Poder Legislativo designada, anualmente, pela Mesa da Câmara Municipal, a análise do pedido que, após deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, será encaminhada à Mesa ou ao presidente, respectivamente, para os efeitos do disposto neste artigo.
§5º - A Comissão de Constituição e Justiça manterá o registro cadastral das organizações reconhecidas como de utilidade pública.
§6º – As organizações declaradas de utilidade pública ficam obrigadas a apresentar todos os anos, até o último dia útil do mês de fevereiro, exceto por motivo de ordem superior, reconhecido a critério da Comissão de Constituição e Justiça, relação circunstanciada dos serviços que houverem prestado à coletividade, no ano anterior"
"Art. 5º O reconhecimento de utilidade pública, por si só, não implicará em qualquer benefício de natureza fiscal ou tributária, nem será exigido, no âmbito da Administração Pública Municipal, como pressuposto ou como requisito para a concessão de benefício de qualquer outra natureza, pelo Município do Salvador, bem assim, não será para a celebração de contrato, convênio ou atos jurídicos congêneres com os órgãos integrantes da estrutura organizacional da Prefeitura Municipal do Salvador."
Art. 2º - Ficam sustados todos os Projetos de Lei de reconhecimento de utilidade pública em tramitação na Câmara Municipal de Salvador, devendo os interessados providenciarem, nos termos desta Lei,
Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 4º - Revogam-se os arts. 4º e 5º da Lei nº5.391, de 26 de junho de 1998 na redação alterada por esta Lei.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2015.
EDVALDO BRITO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo solucionar o problema da demora da edição do ato de declaração de utilidade pública, pela via da Lei individual, especialmente aquela declaração em favor das organizações que servem, desinteressadamente, à coletividade, à semelhança das creches comunitárias que cooperam com o Município na oferta da educação infantil regida pela Constituição da República Federativa do Brasil e pelas Leis Específicas.
A *Declaração de utilidade pública* foi instituída, no âmbito federal, pela Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, que, em seu art. 3º estabelece: "*Nenhum favor do Estado decorrerá do titulo de utilidade publica, salvo a garantia do uso exclusivo, pela sociedade, associação ou fundação, de emblemas, flâmulas, bandeiras ou distintivos próprios, devidamente registrados no Ministério da Justiça e a da menção do titulo concedido.*".

A norma transcrita não deixa dúvidas de que, ao ser adotada a regra, a *Declaração de Utilidade Pública*:
não representa requisito para a obtenção de qualquer benefício concedido pela Administração Pública;
tem caráter simbólico no sentido de distinguir, honorificamente, aquelas entidades que, embora sejam privadas, servem ao público, identificadas no segmento que se convencionou chamar de Terceiro Setor;
no âmbito federal, onde foi pensada em 1935, o ato normativo declaratório é da competência do Poder Executivo que, inclusive, tem estrutura — que o Poder Legislativo não tem — para verificar a fidelidade dessas organizações reconhecidas aos objetivos legitimadores do ato.
Neste cenário, diversas entidades que apoiam o Município do Salvador no cumprimento de suas missões constitucionais têm enfrentado dificuldades em obter o *Reconhecimento de Utilidade Pública*, visto que este depende de aprovação de Lei em sentido formal, editada, individualmente, de referência a cada uma entidade, pela Câmara Municipal.
Embora esta Augusta Casa Legislativa esteja empreendendo todos os esforços para conferir, com rapidez, os *Reconhecimentos de Utilidade Pública*, a liturgia solene do Processo Legislativo não tem permitido que o procedimento completo faça-se com a tempestividade compatível com a necessidade da entidade, comprometendo a celebração de Convênios, por exemplo, com as creches comunitárias, dificultando a celeridade necessária.
Esta situação mostra-se preocupante, sobretudo, porque o segmento da Educação Infantil exige rápida atuação administrativa e, neste momento, representa um antídoto ao veneno da marginalização das crianças carentes.
Dados da Secretaria Municipal da Educação – SMED evidenciam que a Rede Pública Municipal de Ensino, atualmente, consegue absorver, apenas, 3% das crianças soteropolitanas que demandam por Creches e Pré-Escolas, o que impõe a celebração de convênios com instituições de ensino comunitárias, confessionais ou filantrópicas.
Assim, embora a redação original dos arts. 4º e 5º, da Lei municipal nº 5.391/1998 e este Projeto já indiquem que o *Reconhecimento de Utilidade Pública* não é requisito para a obtenção de benefícios, o presente Projeto de Lei visa a afastar qualquer dúvida a respeito da matéria, ao tempo em que deixa claro que a concessão de benefícios pelo Município do Salvador deve observar a legislação específica, preservando, portanto, o princípio da iniciativa do ato pelo Poder Legislativo.
Importante frisar — em reiteração — que, no âmbito federal, a *Declaração de Utilidade Pública* nem sequer depende de Lei em sentido formal, sendo concedida por ato administrativo da competência do Presidente da República, depois de pedido formulado perante o Ministério da Justiça (cf. o art. 2º da Lei nº 91 de 28 de agosto de 1935).
A aprovação deste Projeto de Lei é fundamental para viabilizar a sobrevivência das entidades privadas que auxiliam o Município do Salvador e que, atualmente, enfrentam enormes dificuldades para celebração de Convênio.
Gize-se, por necessário, que o Projeto original datado de 18 de fevereiro de 2013 foi objeto de um substitutivo do seu autor, o signatário, datado de 13 de março de 2013, tendo sido aprovado, após voto do relator, ilustre vereador Kiki Bispo, pela Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, em 29 de abril de 2013. Contudo houve novas colaborações de outros ilustres vereadores, aprimorando o Projeto, as quais estão acolhidas na redação deste substitutivo.
Submeto, assim, esse substitutivo ao projeto nº66/2013, de minha autoria, ao crivo dos órgãos competentes deste Poder Legislativo.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2015.
EDVALDO BRITO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 181/2015

Altera dispositivos da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, que instituiu o Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os arts. 26, 83 e 122 da Lei nº 7.186, de 27 de dezembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 26º -
.....
V – Transcorridos 05 (cinco) anos da Propositura da execução fiscal, for verificado o insucesso das tentativas de constrição do patrimônio do devedor visando à garantia do respectivo Juízo, advertido o contribuinte de sua qualidade jurídica de prescribente para o fim de, livremente, renunciar a esta sua qualidade.
.....
"Art. 83º -
.....
XIII – destinado à construção dos empreendimentos vinculados aos programas habitacionais de interesse social, para a família com renda mensal de até 03 (três) salários mínimos, desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública, durante o período de construção da unidade habitacional.
XIV – utilizado pelos Povos e Comunidades de Terreiros reconhecidos e registrados no banco de dados do Município de Salvador, como alternativa à declaração de imunidade tributária, constitucionalmente, assegurada e, por ventura, não concedida por qualquer circunstância.
....."(NR)
"Art. 122º -
.....
I – até a data da alienação do imóvel, assim entendida a transferência entre vivos da propriedade, mediante o registro do título translativo no registro de Imóveis.
§4º - Quando se tratar de unidade imobiliária para entrega futura, o imposto será pago, por opção do contribuinte, das seguintes formas:
I – à vista, no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da data da assinatura do ato transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito a sua aquisição – ITIV, quando o imóvel for para entrega futura, com o desconto de até 10 % (dez por cento);
II – parcelado em até 12 (doze) parcelas, mensais e consecutivas, vencendo a primeira parcela em até 30 (trinta) dias, a contar da data da assinatura do ato de transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito a sua aquisição – ITIV quando o imóvel for para entrega futura, desde que a quitação do parcelamento se dê até o Alvará de Habite-se.
§ 5º As parcelas previstas no inciso II do § 4º deste artigo serão atualizadas com base na variação mensal do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês.

§ 6º Ato do Poder Executivo regulamentará as formas de pagamento do imposto previstas neste artigo."(NR)
Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a remitir os créditos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU incidentes sobre imóveis utilizados:
I – para a construção dos empreendimentos vinculados aos programas habitacionais de interesse social, destinados à família com renda mensal de até 03 (três) salários mínimos, desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública, relativos ao período de construção; e
II - pelos Povos e Comunidades de Terreiros reconhecidos e registrados no banco de dados do Município de Salvador.
Art. 3º Fica revogado o § 1º e seus incisos do art. 122 da Lei 7.186 de 27 de dezembro de 2006.
Art. 4º As alterações instituídas por esta Lei relativas às formas de pagamento do Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis (ITIV), somente serão aplicáveis aos empreendimentos cujos Alvarás de Construção sejam emitidos a partir da sua vigência e aplicáveis aos imóveis cujas transmissões de propriedade ocorram a partir de sua vigência.
Art. 5º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 29 de junho de 2015.

ANTONIO CARLOS PEIXOTO DE MAGALHÃES NETO
Prefeito

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2015.
EDVALDO BRITO

JUSTIFICATIVA

A hipótese do fato gerador do imposto sobre transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito a sua aquisição – ITIV – tem como *elemento material* o *ato* dessa *transmissão*.
Esse ato é regido pelo Código Tributário Nacional, como Lei Complementar de *normas gerais* representativa do *fundamento de validez constitucional*, nos termos do art. 146, seus incisos e alíneas, da Constituição da República Federativa do Brasil.
Essa *Lei Complementar* faz remissão explicita, ao determinar que a transmissão é aquela definida na Lei Civil, cujo art. 1.245 (Código Civil) estabelece que *se transfere entre vivos, a propriedade mediante registro do título translativo* (a escritura pública, art. 108 (Código Civil) *no Registro de Imóveis*.
O Supremo Tribunal Federal, de tanto decidir sobre a matéria e neste sentido, transformou seus inúmeros julgados em *Súmulas* das quais transcrevemos as seguintes:
Súmula nº 108: "E legítima a incidência do Imposto de Transmissão *inter vivos* sobre o valor do imóvel ao tempo da alienação, e não da promessa, na conformidade da legislação local"
Súmula nº 110: "O Imposto de Transmissão inter vivos não incide sobre a construção, ou parte dela, realizada pelo adquirente, mas sobre o que tiver sido construído ao tempo da alienação do terreno."
Conseqüentemente, o Projeto de Lei iniciativa do Poder Executivo (Mensagem nº 06/15) é *imprestável* do ponto de vista jurídico, porque fere a *Lei superior* e a *jurisprudência*.
Cabe, assim, a esta Casa Legislativa aprimorá-la, com a contribuição dos seus membros e, por esta razão, ofereço a minha colaboração, aqui, *sub censura*.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2015.
EDVALDO BRITO

PROJETO DE LEI Nº 238/15

Atribui a logradouro público deste Município a denominação *Mamede Paes Mendonça*.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - O Poder Executivo denominará logradouro público do Município como "*Mamede Paes Mendonça*".
Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2015.
LEO PRATES

JUSTIFICATIVA

Mamede Paes Mendonça, filho de Elisiário e Maria da Conceição, proprietários de um sítio em Serra do Machado, Distrito de Ribeirópolis-SE. Quando criança foi feirante, vendendo o que o sítio produzia.
Seu primeiro investimento foi uma padaria. Numa madrugada, recebeu Lampião que levou toda a produção de pães. Com sua simplicidade seu Mamede conquistou Lampião, levando-o até a querer pagar. Com sua visão logo foi empresário em Itabaiana, Aracaju, Salvador, expandindo para São Paulo, Belo Horizonte e Rio de Janeiro.
Tinha admiração da classe empresarial no Brasil e em outros países, era um grande importador. Sabia comprar em quantidade e vender bem e com margem de lucro pequena. Dizia, "o negócio só é bom, quando é bom para os dois". Gostava de pagar impostos, bom salário e gratificava seu funcionário.
Gostava de ir às lojas e conversava com os funcionários estimulando um bom trabalho e o desenvolvimento profissional. Mamede Paes Mendonça foi um homem de vida simples, progressista, admirava o bom administrador público. Amava a Bahia e São Paulo, orgulhava-se de ser sergipano.
Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do Projeto de Lei que ora propomos.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2015.
LEO PRATES

PROJETO DE LEI Nº 239/15

Dispõe sobre a prestação do serviço público de transporte de passageiros por táxi a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º – Os veículos utilizados para a prestação do serviço público de transporte de passageiros por táxi no Município de Salvador poderão ser adaptados para atender às necessidades de deslocamento de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, temporária ou permanente.
Parágrafo único – A cota mínima de veículos adaptados para prestação do serviço mencionado no Caput é de 5% (cinco por cento) da frota da cidade.
Art.2º - A Prefeitura Municipal de Salvador deverá observar a cota de 5% (cinco por cento) de veículos adaptados para as novas concessões, permissões ou autorizações de exploração do serviço de táxi.
Art. 3º – Para a prestação do serviço a que se refere o art. 1º desta Lei, os veículos deverão ser adaptados com plataforma elevatória na extremidade traseira ou lateral, conforme planta do equipamento a ser aprovada pelo órgão gestor de trânsito do Município, bem como atender às determinações e especificações técnicas e de segurança estabelecidas pelo referido órgão.
Art. 4º – Caberá ao órgão gestor de trânsito do Município:
I – autorizar pessoas físicas a prestar e a explorar o serviço de que trata esta Lei;
II – fiscalizar o serviço e exigir sua prestação de forma adequada à plena satisfação dos usuários;
III – fazer cumprir as exigências técnicas estabelecidas no que se refere à adaptação dos veículos utilizados para a prestação do serviço.
Art. 4º – O serviço prestado nos termos desta Lei será remunerado pelo usuário com base nos valores das tarifas vigentes no Município para a prestação do serviço público de transporte de passageiros por táxi.
Art. 5º – Aplicar-se-á, subsidiariamente e no que couber, a legislação e demais normas pertinentes ao serviço público de transporte de passageiros por táxi do Município.
Art. 6º – O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.
Art. 7º A fiscalização dos termos desta Lei ficará a cargo da Secretaria de Mobilidade Urbana de Salvador ou de órgão ou entidade específica a ela vinculada, desde que oficialmente delegada.
Art. 8º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2015.
EVERALDO AUGUSTO

JUSTIFICATIVA

A cidadania também é exercida em cidades onde a acessibilidade é tratada como política urbana e que assegurem a mobilidade urbana com segurança e conforto, em todos os modais de transporte inclusive em sua infraestrutura, priorizando o transporte público e as concessões e permissões para serviços de táxi.
O art. 23, Capítulo II, da Constituição Federal diz que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiências. Conforme este artigo, o governo deve ter o comprometimento de garantir os direitos e ir e vir dessas pessoas. É obrigação do Estado brasileiro combater o preconceito contra esse segmento da sociedade, não deixando que fiquem marginalizadas e sem os cuidados de que necessitam como saúde, transporte, educação e segurança.
Lembrando que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, ratificada no Brasil em 2008 com equivalência de emenda constitucional, em seu preâmbulo reconhece que a deficiência é um conceito em evolução e que ela é resultado da interação entre pessoas e as barreiras atitudinais e ambientais que impedem a plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais.
Uma das iniciativas importantes que têm sido implantadas em alguns Municípios brasileiros é a adaptação de veículos que operam o serviço de táxi para pessoas com deficiência física ou mobilidade reduzida, com tarifa igual à dos táxis convencionais.
É de conhecimento de todos o significativo aumento da utilização, por portadores de deficiência, dos meios de transporte, entre eles, no sistema oferecido pelo serviço de táxis.
O táxi acessível é uma demanda antiga das pessoas com deficiência e preenche uma lacuna no transporte público. Uma cidade como salvador que está procurando se desenvolver na acessibilidade, precisa criar licenças especiais para taxistas transportarem, em veículos adaptados, essa significativa parcela da comunidade.
Diante do exposto, solicitamos o apoio das vereadoras e dos vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2015.
EVERALDO AUGUSTO

PROJETO DE LEI Nº 240/15

Institui o Programa de incentivo da Economia Criativa no Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de incentivo da Economia Criativa no Município de Salvador.
Art. 2º - O Município incentivará a economia criativa, mediante planos e ações que fomentem

a formulação, a implementação e a articulação das ações relacionadas ao processo de criação, de produção, de comercialização e de distribuição de bens e serviços oriundos da criatividade humana e da aplicação de capital intelectual.
Art. 3º - São objetivos do Programa:
I – valorizar, proteger e promover bens e os serviços, sendo respeitada a diversidade das expressões culturais.
II – instituir programas e projetos de apoio aos setores criativos, a seus profissionais e a seus empreendedores, visando ao fortalecimento dos micro e dos pequenos empreendimentos criativos.
III – incentivar os planos e as ações voltados à economia criativa que fomentem a participação de indivíduos, de associações e de entidades que manifestem o interesse nessa área.
IV – promover a articulação junto aos órgãos públicos e junto às instituições privadas da inserção da temática da economia criativa no âmbito de suas atuações.
VI – formular e apoiar as ações voltadas à formação de profissionais e de empreendedores criativos, além da qualificação da cadeia produtiva.
Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.
Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2015.
J. CARLOS FILHO

JUSTIFICATIVA

Economia Criativa é um termo criado para nomear modelos de negocio ou gestão que se originam em atividades, produtos ou serviços desenvolvidos a partir do conhecimento, criatividade ou capital intelectual de indivíduos com vistas à geração de trabalho e renda.
É formada por um conjunto de atividades realizadas por meio da criação e inovação que possuem valor econômico no mercado. Esse ramo da economia consiste em uma cadeia produtiva que decorre de atividades criativas, associadas à cultura e, também, às linguagens artísticas, valorizando-se a curiosidade, imaginação e invenção para o mercado global: o que move a Economia Criativa são a criatividade e a inovação como matéria prima, portanto, o processo de criação é tão importante quanto o produto final.
Dados do Plano da Secretaria de Economia Criativa do Ministério da Cultura revelam que no Brasil a participação do setor criativo representa, aproximadamente, 3% (três por cento) do PIB nacional, com um crescimento médio de mais de 6% (seis por cento) ao ano, segundo dados da Secretaria de Economia Criativa do Ministério da Cultura. Frente ao crescimento da Economia Criativa, à sua importância no cenário do desenvolvimento econômico, social e cultural do país e à carência de instrumentos para promovê-la na cidade de Salvador, é inegável a necessidade de o Poder Público estabelecer e criar políticas públicas de incentivo e fomento.
Através do Programa de incentivo pretende-se promover essa interferência positiva na sociedade civil ao ajudar as pessoas que atuam em áreas de criação e inovação a iniciarem seus próprios negócios, facilitando a conexão entre os atores criativos, culturais e inovadores, criando um ambiente saudável e atraente para todos freqüentarem, promovendo a arte e a cultura, dentre outros.
Dessa maneira, julgando ser matéria importante, exponho para a apreciação dos Nobres Pares, pedindo seu apoio e aprovação

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2015.
J. CARLOS FILHO

PROJETO DE LEI Nº 241/15

Renova a utilidade pública municipal à Associação de Pais e Alunos de Praia Grande (APAPG), com sede e foro no Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica Renovada a utilidade pública municipal à Associação de Pais e Alunos de Praia Grande (APAPG), com sede e foro no Município de Salvador.
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2015.
BALBINO CARVALHO - SABÁ

JUSTIFICATIVA

A Associação de Pais e Alunos de Praia Grande, com sede na Rua da Caeira, 240 A – Ilha de Maré, CEP; 42.500-710 – nesta capital, é uma Associação civil, sem fins lucrativos, com atuação na área educativo, artístico e cultural, de caráter beneficente e assistencial, inscrita no CNPJ: 00.696.515/0001-78, considerada de utilidade pública municipal através da Lei nº 5.957/2001, publicado no Diário Oficial do Município de Salvador. A entidade busca sempre a melhoria da população carente e estimulando a integração e a solidariedade entre as comunidades na Cidade de Salvador.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2015.
BALBINO CARVALHO - SABÁ

PROJETO DE LEI Nº 242/15

Dispõe sobre a proteção do Meio Ambiente na comercialização, troca e descarte de óleo lubrificante, no âmbito do Município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - O estabelecimento que comercializa ou consome óleo lubrificante, realiza a troca dessa substância fica sujeito a licenciamento ambiental.
Parágrafo Único: O órgão ambiental poderá estabelecer procedimento simplificado para licenciamento de estabelecimento que comercializa ou adquire óleo lubrificante em volume considerado de pequeno potencial poluidor, assim definido em ato regulamentar do órgão municipal colegiado competente.
Art. 2º - O estabelecimento que comercializa ou consome óleo lubrificante, ou realiza a troca dessa substância fica obrigado a dispor de:
I – Local de coleta de óleo lubrificante usado, com acesso para o público em geral;
II – tanque de armazenamento ou contêiner plástico para depósito de óleo lubrificante usado;
III – piso impermeável, no local de troca de óleo lubrificante, com caneletas metálicas para prevenção de acidentes ambiental, quando for o caso;
IV – cartazes ou placas de fácil visibilidade que informem o público em geral sobre o local de troca de óleo lubrificante, quando for o caso;
VI – funcionários capacitados para o manuseio de óleo lubrificante, com uso de equipamento de proteção individual (EPIs) adequados à atividade.
Art. 3º - O estabelecimento que comercializa ou consome óleo lubrificante, ou realiza a troca dessa substância fica obrigado a destinar, de forma ambientalmente correta, o óleo lubrificante usado por ele coletado a empresa refinadora credenciada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), bem como os outros resíduos das trocas de óleo por ele realizadas aos locais previstos em legislação pertinente.
Parágrafo Único: Ficam excluídos da incidência desta Lei os Minimercados, Supermercados e Hipermercados.
Art. 4º - Os documentos fiscais de aquisição e de destinação de óleo lubrificante deverão estar à disposição dos órgãos municipais competentes, nos estabelecimentos de que trata esta Lei, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de emissão do documento.
Art. 5º - O descumprimento do disposto nos artigos 1º e 4º sujeita o infrator a multa de:
I – R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), na primeira ocorrência;
II – R$ 3.000,00 (três mil reais), na primeira reincidência;
III – R$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), nas reincidências a partir da segunda.
Art. 6º - O consumidor final que contaminar o meio ambiente pelo descarte indevido de óleo lubrificante usado fica sujeito à multa de: descumprimento do disposto nos artigo 1º e 4º sujeita o infrator a multa de:
I – R$ 1.000,00 (um mil reais), na primeira ocorrência;
II – R$ 2.000,00 (dois mil reais), na primeira reincidência;
III – R$ 3.000,00 (três mil reais), nas reincidências a partir da segunda.
Art. 7º - Relativamente às multas previstas nos artigos 5º e 6º:
I – considera-se reincidência o cometimento de nova infração no período de 12 (doze) meses imediatamente posterior à aplicação de multa por infração de mesma natureza;
II – caso não haja pagamento da multa pelo infrator a divida será inscrita na Dívida Ativa após seu vencimento.
Art. 8º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 9º - O Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.
Parágrafo Único: O regulamento previsto no caput deste artigo incluirá também a especificação do órgão do Executivo que ficará responsável pela fiscalização do disposto desta Lei e o prazo para pagamento das multas previstas nos artigos 5º e 6º.
Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor após sua publicação.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2015.
J. CARLOS FILHO

JUSTIFICATIVA

A Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), em sua NBR-10004, "Resíduos Sólidos - classificação", classifica o óleo lubrificante usado como perigoso por apresentar toxicidade;
O uso prolongado de um óleo lubrificante resulta na sua deterioração parcial, que se reflete na formação de compostos tais como ácidos orgânicos, compostos aromáticos polinucleares, "potencialmente carcinogênicos", resinas e lacas, ocorrendo também contaminações acidentais ou propositais;
A inexistência de local e equipamentos apropriados para a execução da troca de óleo lubrificante em estabelecimentos que comercializam este produto vem levando muitos consumidores a promover pessoalmente a troca de óleo de seus veículos e descartar o óleo usado diretamente no meio ambiente, agredindo-o de forma violenta.
Existem também estabelecimentos comerciais que efetuam a referida troca e descartam o óleo usado sem critérios de proteção do meio ambiente, ou não armazenam a substancia adequadamente, inviabilizando a sua reciclagem.
A Lei Orgânica do Município estabelece, no artigo 8º, inciso VI, que compete ao Município, em comum com a União, o Estado e o Distrito Federal, obresavadas as normas de cooperação fixadas em Lei complementar: VI- proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas.
Este Projeto de Lei visa à preservação do meio ambiente em nosso Município, regulamentando a comercialização de óleo lubrificante e exigindo procedimentos e locais adequados para o serviço de troca desse produto, bem como disciplinando p descarte dos resíduos daí resultantes.
É valido relembrar que é dever do Município proteger o meio ambiente de ações ou condutas omissivas que causem, ou possam causar, poluição e degradação ambiental.
Dessa maneira, julgando ser matéria importante, exponho para a apreciação dos Nobres Pares, pedindo seu apoio e aprovação

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2015.
J. CARLOS FILHO

PROJETO DE LEI Nº 243/15

Renova o Reconhecimento de utilidade pública municipal do Ministério de Adoração Profética Internacional (MAPI).

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Renova o Reconhecimento de utilidade pública municipal do Ministério de Adoração Profética Internacional (MAPI).
Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2015.
ISNARD ARAÚJO

JUSTIFICATIVA

Entidade civil, sem fins lucrativos, com sede na Rua Dom Ivo Lorscheiter - Nova Brasília, Salvador/BA, CEP. 41.351-275, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob n.º 09.050.079/0001-30, o Ministério de Adoração Profética Internacional (MAPI), vem cumprindo as atribuições constantes no seu estatuto, de forma relevante tendo como prioridade, Estimular e apoiar as manifestações e iniciativas em favor da comunidade; Defender os interesses dos associados e da comunidade; Incentivar o esporte e a cultura em todas as suas formas; Aprimoramento moral, educativo, recreativo, artístico, cientifico, religioso da comunidade Soteropolitana, por todos os meios lícitos e possíveis; Fundir obras de caráter social e beneficente de natureza educacional, através de cursos profissionalizantes e seminários de capacitação profissional para a todos os cidadãos, assistindo sem distinção de idade, cor, raça ou classe social; Promover o desenvolvimento comunitário, assistência à saúde, através de convênios com instituições públicas e privadas; Desenvolver ações que visem a combater e prevenir o uso indevido de drogas, bem como a ressocialização de pessoas com dependência química; Prover a ação civil pública na defesa dos direitos não só de seus associados, mas de toda a comunidade; Desenvolver ações que visem à preservação e proteção do meio ambiente; Assegurar os direitos da terceira idade.
Pelo trabalho que vem desenvolvendo junto à comunidade, contribuindo para o bem estar dos seus moradores, e atender aos requisitos da Lei n.º 5.391/98, alterada pela Lei n.º 6.246/02, certamente que o Ministério de Adoração Profética Internacional (MAPI), possui todos os requisitos legais para manter o reconhecimento do título de utilidade pública, a fim de que possa dar continuidade no desenvolvimento dos seus trabalhos e obter maiores condições de atender de forma mais abrangente à comunidade Soteropolitana.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2015.
ISNARD ARAÚJO

PROJETO DE LEI Nº 244/15

Renova o título de utilidade pública municipal da Associação Carnavalesca Bloco Afro Olodum.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Fica renovado o título de utilidade pública municipal da Associação Carnavalesca Bloco Afro Olodum, conforme disposto no art. 3º da Lei Municipal nº. 5.391, de 26 de junho de 1998.
Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2015.
SÍLVIO HUMBERTO

JUSTIFICATIVA

A Associação Carnavalesca Bloco Afro Olodum foi fundada em 25 de abril de 1979, é uma pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, organizada sob a forma de associação, com prazo de duração indeterminado e sede na rua das laranjeiras, nº 30, térreo, pelourinho, CEP: 40026-230 e possui todos os requisitos para renovação do título de utilidade pública.
Ademais, o Bloco Afro Olodum tem por finalidade, lutar contra o racismo e todas as formas de discriminação, contribuir para o desenvolvimento cultural, educacional e social da população de Salvador entre outras.
Por fim, a documentação anexa preenche os requisitos da legislação municipal vigente, motivo pelo qual espero contar com o apoio dos nobres Pares para renovação deste título de utilidade pública municipal.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2015.
SÍLVIO HUMBERTO

PROJETO DE LEI Nº 245/15

Dispõe sobre a execução do Hino Nacional e Hino do Município de Salvador, nas escolas de ensino fundamental, no âmbito Municipal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Torna obrigatória a execução do Hino Nacional, uma vez por semana, nas escolas públicas e privadas do Ensino Fundamental;
Art. 2º - Nas Escolas Públicas do ensino fundamental, além do disposto no Artigo 1º, torna obrigatória a execução, uma vez por semana, do Hino Municipal de Salvador.
Art. 3º - Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2015.
ANTÔNIO NOÉLIO LIBÂNIO – ALEMÃO

JUSTIFICATIVA

A obrigatoriedade da execução semanal do Hino Nacional nas escolas públicas e privadas já é prevista em legislação Federal - Lei Federal nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, alterada pela Lei nº 12.031, de 21 de setembro de 2009. Inclui-se no presente Projeto de Lei, além da execução do Hino Nacional, nas escolas da rede pública municipal de ensino fundamental, a execução do Hino de Salvador, também uma vez por semana. Muito se fala, no Brasil, da falta de civismo das crianças e jovens, porém há vários anos a educação não está mais voltada para este fim. Criado no governo de Getúlio Vargas, em 1936, o costume de se executar o Hino Nacional nas escolas (públicas e privadas) tinha como objetivo maior fazer com que os estudantes aprendessem a cantar o hino, além de servir como demonstração de amor à Pátria.
Diferente dos Estados Unidos, por exemplo, onde se vê bandeiras hasteadas por todo o país, sejam nas casas, carros, escolas, bares e restaurantes, hotéis, postos de combustíveis, etc., além de uma população que valoriza a terra natal; os brasileiros só demonstram interesse pela celebração em época de Copa do Mundo ou na comemoração da Independência do país, no dia 07 de setembro. Há alguns anos, tínhamos na grade curricular das escolas a disciplina Educação Moral e Cívica, onde eram trabalhados os hinos brasileiros, as armas nacionais, os órgãos mais importantes do Governo Federal e Estadual, dentre outros assuntos ligados ao civismo. Com isso, tínhamos uma população jovem ligada às questões políticas, de interesse nacional, demonstrando valorizar o Brasil. Na tentativa de mudar essa desvalorização cívica e motivar a população a ter mais paixão pelo país.
Diante do exposto, esperamos o encaminhamento desta Propositura com a devida aprovação dos nobres edis.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2015.
ANTÔNIO NOÉLIO LIBÂNIO – ALEMÃO

PROJETO DE LEI Nº 246/15

Reconhece de utilidade pública municipal a Associação Educativa Estação do Pensar.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art.1º - Fica considerada de utilidade pública municipal à Associação Educativa Estação do Pensar;
Art.2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Município.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2015.
KIKI BISPO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa a reconhecer de utilidade pública municipal a Associação Educativa Estação do Pensar, fundada em janeiro de 2014 é uma sociedade civil sem fins econômicos com sede na Rua Wilson Teixeira n.º 17 Boa Vista de São Caetano CEP 40.385-660.
A Associação Educativa Estação do Pensar tem como finalidades: desenvolver atividades educacional, cultural e de lazer; realizar palestras educativas; integrar a comunidade para uma melhoria do convívio social e oferecer educação infantil ao menor na faixa etária de 0 a 5 (cinco) anos (creche) e o ensino fundamental.
A referida Associação é prestadora de inestimáveis serviços à Comunidade de Salvador, especialmente às pessoas mais carentes do bairro da Boa Vista de São Caetano, e localidades vizinhas, promove gratuitamente aprimoramento moral, educativo, recreativo, artístico, cientifico, cívico, cultural e religioso a comunidade do bairro, por todos os meios lícitos e possíveis, incentivar o esporte e cultura em todas as formas, trabalhar sempre para oferecer uma educação humana e religiosa, colaborar com o desenvolvimento da educação através da implantação de creches escolas comunitárias.
Diante do exposto, espero contar com o apoio dos Ilustres Pares para aprovação de reconhecimento de utilidade pública da Associação Educativa Estação do Pensar.

Sala das Sessões,5 de agosto de 2015.
KIKI BISPO

PROJETO DE LEI Nº 247/15

Ficam os estacionamentos privados da cidade do salvador, obrigado a ter na sua estrutura, assistência técnica gratuita, e guarda de segurança voltada para atender as necessidades básicas dos consumidores.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º - Ficam os estacionamentos privados da cidade de Salvador, obrigado a ter na sua estrutura um corpo de assistência técnica gratuita, voltada para atender as necessidades básicas dos consumidores.
Parágrafo Único – A assistência técnica ao qual se refere o artigo anterior será composto de borracharia, serviços mecânicos e serviços elétricos.
Art. 2º - Ficam os estacionamentos privados da cidade de Salvador, obrigado a ter no estabelecimento guarda de segurança.
Art. 3º - A não obediência no quanto estabelecido por esta Lei será cobrado multa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) após notificação administrativa.
Art. 4º - A reincidência desta infração ocasionará a Empresa a cassação do Alvará de funcionamento.
Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor após 90 dias a contar da data de publicação.

Sala das Sessões,5 de agosto de 2015.
KIKI BISPO

JUSTIFICATIVA

Estacionar nas grandes cidades nos dias atuais esta cada dia mais difícil, o que obriga os donos de veículos a usar cada vez mais os estacionamentos privados que são caros, cobram taxas altíssimas.
No entanto, estas empresas não disponibilizam nenhuma estrutura técnica para servir de socorro quando um veiculo, que se encontra no pátio do estacionamento, apresentar pneu furado, bateria arriada ou algum espécie de pane mecânica ou elétrica.
Esta falta de suporte por parte das empresas de estacionamento, em muitos casos, têm deixado os usuários destes equipamentos desprotegidos, sem nenhum tipo de assistência, totalmente em desacordo ao que preceitua o código de defesa do consumidor.
Atualmente vem aumentando o número de pessoas que utilizam estacionamento, na cidade do Salvador, contudo esses estabelecimentos não oferecem aos seus clientes qualquer segurança, deixando os usuários dos serviços prestados, totalmente vulneráveis ás ações dos bandidos, que vai de um simples furto até ao latrocínio.
Diante do exposto, venho perante meus pares requerer a Aprovação deste Projeto de Lei, por entender que é uma de suma importância para assegurar o direito do consumidor na cidade do Salvador.

Sala das Sessões,5 de agosto de 2015.
KIKI BISPO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 42/15

Alteram os Títulos IV e V, seus Capítulos e Artigos da Resolução nº 910/91 que Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, renumerando-se os demais, e dá outras providências.

A CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE SALVADOR

RESOLVE:

Art.1º - O Capítulo I e II, do Título IV e Capítulos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV do Título V, da Resolução nº 910/91, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, renumerando-se os demais artigos e Títulos e Capítulos, passarão a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO IV
Do Colégio de Lideres e do Bloco Parlamentar

CAPÍTULO I
Da Composição e da Escolha dos Respectivos Integrantes

Art. 49. O Colégio de Líderes será composto pelos Líderes partidários, incluindo o líder do Governo e o da Oposição, e será presidido pelo Presidente da Mesa da Câmara.
§1º Após a eleição da Mesa, as Bancadas de cada partido e os Blocos Parlamentares escolherão os seus líderes e vice-líderes, comunicando à presidência, por escrito, os nomes dos escolhidos, permanecendo com esta titularidade, até nova comunicação, em contrário.
§2º As escolhas serão feitas por eleição entre os membros integrantes de cada Bancada e os de cada Bloco, respectivamente.
§3º Quando o Prefeito, através de ofício encaminhado à Mesa, indicar Vereador para representá-lo perante o Legislativo, a este se estenderão todas as prerrogativas conferidas aos Líderes, inclusive quanto ás atribuições, passando a atuar como "Líder do Governo".
§4º Quando os Partidos e os Blocos Parlamentares que integrarem a Oposição ao Prefeito, através de ofício encaminhado à Mesa, indicarem, por maioria absoluta dos respectivos Líderes, Vereador para, conjuntamente, representá-los perante o Legislativo, a este se estenderão todas as prerrogativas conferidas aos Líderes, inclusive quanto às atribuições, passando a atuar como "Líder da Oposição".
§5º O partido com um único representante tê-lo-á, automaticamente, como seu Líder, porém, se o partido passar a compor Bloco Parlamentar, submete-se à regra estabelecida no §6º deste artigo e no art. 51.
§6º Se coincidir a liderança do Prefeito ou a da Oposição ou a do Bloco Parlamentar, com a de partido, o Vereador que as acumular, somente tem direito a um voto no Colégio de Líderes e a falar uma só vez nas discussões.
Art. 50. Serão admitidos tantos Vice-Líderes quantos forem os grupos de 03 (três) Vereadores do mesmo Partido e, no máximo, 02 (dois) Vice-Líderes por Bancada ou Blocos Parlamentares, respectivamente. As lideranças do Prefeito e da Oposição poderão ter 02 (dois) Vice-Líderes, quando seus componentes ultrapassarem, respectivamente, 06 (seis) membros.
PARÁGRAFO ÚNICO – Substituirá o Líder, no Plenário e no Colégio, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, os respectivos Vice-Líderes, na ordem decrescente de posição na liderança.
Art. 51. As representações de 02 (dois) ou mais Partidos, por deliberação das respectivas Bancadas, poderão constituir Bloco Parlamentar, sob a liderança comum.
§1º O Bloco Parlamentar terá, no que couber, o tratamento dispensado por este Regimento às organizações partidárias com representação na Câmara.
§2º A liderança dos Partidos que se coligarem em Bloco Parlamentar perdem suas atribuições e prerrogativas regimentais, que serão transferidas à liderança do Bloco.
§3º Não será admitida a formação de Bloco Parlamentar composto de menos de 03 (três) Vereadores.
§4º Se o desligamento do Vereador de uma Bancada implicar na perda do "quorum" fixado no parágrafo anterior extingue-se, automaticamente, o Bloco Parlamentar.
§5º O Bloco Parlamentar tem existência circunscrita à Legislatura, devendo o ato de sua criação e as alterações posteriores ser apresentadas à Mesa para registro e publicação no Diário Oficial do Legislativo.
§6º Dissolvido o Bloco Parlamentar, ou modificado o quantitativo da representação que o integra, em virtude da desvinculação do Partido, será revista a composição das Comissões mediante provocação do Partido em Bloco Parlamentar, para o fim de redistribuição de lugares e cargos, consoante o princípio da proporcionalidade partidária.
§7º A agremiação integrante do Bloco Parlamentar não poderá fazer parte de outro, concomitantemente.

CAPÍTULO II
Das Atribuições

Art. 52. O Líder é o intermediário credenciado pelos seus correligionários, para as relações entre uma representação partidária e os órgãos da Câmara, sendo o porta-voz oficial, respectivamente:
I – da sua Bancada, ou de representação partidária unitária;
II – de seu Bloco Parlamentar;
III – do Prefeito;
IV – da Oposição
Art. 53. Aos Líderes, além de outras atribuições que lhe forem conferidas, legitimamente, neste Regimento, compete:
I - coordenar as atividades de suas Bancadas ou dos seus Blocos Parlamentares ou exercer essas atividades, no caso de representação partidária unitária;
II - indicar à Mesa os representantes de suas Bancadas ou dos seus Blocos Parlamentares ou de representação partidária unitária, para composição das Comissões da Câmara;
III - representar suas bancadas ou os seus Blocos Parlamentares ou o Partido de representação unitária perante a Mesa;
IV - usar da palavra, preferencialmente, para encaminhar votação e transmitir o pensamento da Bancada ou o do Bloco Parlamentar ou o do Partido de representação unitária.
V – fazer o encaminhamento de votação ou indicar Vereador para substituí-lo, nesta função.
Art. 54. O Líder reunir-se-á, obrigatoriamente, no mínimo uma vez em cada 15 (quinze) dias, com os membros de sua Bancada ou de seu Bloco Parlamentar para decidir sobre a norma ou diretriz de comportamento a ser imposta na deliberação em face do assunto a ser discutido.
Art. 55. As deliberações tomadas, por maioria absoluta, no Colégio de Líderes, sobre a matéria da Ordem do Dia designada pelo Presidente, vinculam, no Plenário, os Partidos de representação unitária, as Bancadas e os Blocos Parlamentares presentes à reunião do Colégio, permitida, então, aos Partidos de representação unitária, às Bancadas e Blocos Parlamentares vencidos, pelos seus respectivos Líderes, a declaração de voto, em Plenário, por 05 (cinco) minutos.
§1º - Os componentes do Colégio de Líderes a que se refere o "caput" deste artigo se submeterão às deliberações tomadas na referida reunião.
§2º A pauta de votação, em Plenário, das matérias nas Sessões Ordinária e Extraordinária obedecerá a Ordem do Dia, designada pelo Presidente, ressalvadas as alterações permitidas por este Regimento, obedecido o disposto no "caput" deste artigo e será disponibilizada a cada participante da reunião do Colégio de Líderes, sendo vedada qualquer discussão ou deliberação de item estranho à Ordem do Dia, salvo a hipótese de urgência urgentíssima requerida nos termos deste Regimento.
§3º A pauta da sessão ordinária conterá a Ordem do Dia designada pelo Presidente e dará prioridade, obrigatoriamente, para os projetos sobre a ordem social que objetivem o bem-estar e a justiça sociais, nos termos definidos na Constituição da República Federativa do Brasil, tanto aqueles de iniciativa do Prefeito, quanto de qualquer Vereador.

TÍTULO V
Do Funcionamento da Câmara

CAPÍTULO I
Das Comissões

Art. 56. A Câmara iniciará os trabalhos de cada Sessão Legislativa Ordinária, constituindo as Comissões criadas por este Regimento, que são órgãos técnicos destinados ao estudo e à emissão de pareceres essenciais, especializados sobre os assuntos submetidos à sua deliberação.
PARÁGRAFO ÚNICO – O mandato na Comissão durará um biênio, permitidas reconduções.
Art. 57. As Comissões serão:
I - Permanentes - as que subsistem em todas as Legislaturas, com atribuições definidas neste Regimento;
II -Temporárias - as que se extinguem no prazo estipulado no ato de sua criação, atingida, ou não, a finalidade para a qual foram criadas.
§ 1º As Comissões Permanentes da Câmara são:
a) Executiva;
b) Constituição e Justiça e Redação Final;
c) Finanças, Orçamento e Fiscalização;
d) Transporte, Trânsito e Serviços Municipais;
e) Planejamento Urbano e Meio Ambiente;
f) Direitos do Cidadão;
g) Educação, Cultura, Esporte e Lazer;
h) Desenvolvimento Econômico e Turismo;
i) Saúde, Planejamento Familiar e Seguridade Social;
j) Defesa dos Direitos da Mulher;
k) Reparação.
§ 2º As Comissões Temporárias são internas e externas.
§ 3º As Comissões internas dividem-se em:
a) Especiais;
b) de Inquérito.
§ 4º As Especiais são constituídas para o estudo de assuntos pendentes de deliberação da Câmara e formadas por integrantes das diversas Comissões Permanentes.
§ 5º As de Inquérito são as destinadas à apuração de fato determinado e por prazo certo, terão, no âmbito da competência da Câmara, poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos neste Regimento, serão criadas por iniciativa de requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara, e por decisão do Plenário tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas, além das autoridades competentes, também ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.
§ 6º Não será permitido o funcionamento, concomitante, de mais de duas Comissões Internas de Inquérito.

CAPÍTULO II
Da Composição das Comissões

Art. 58. As Comissões Permanentes, com exceção da Executiva, serão compostas por 07 (sete) representantes e 02 (dois) suplentes, competindo- lhes estudar os assuntos de sua alçada e emitir pareceres.
PARÁGRAFO ÚNICO - Os integrantes das Comissões Permanentes exercerão suas funções por todo o período da Sessão Legislativa, inclusive nas prorrogações de Sessões e convocações extraordinárias, observado o disposto no parágrafo único do art. 56.
Art. 59. As Comissões de qualquer natureza serão constituídas, tanto quanto possível, pela representação proporcional dos partidos ou dos blocos de Vereadores que participam da Câmara.
PARÁGRAFO ÚNICO - As Comissões, inclusive, a Executiva terão, prioritariamente, a participação de no mínimo uma vereadora, salvo não havendo candidata.
Art. 60. Para a composição das Comissões Permanentes, incluídos os suplentes, com exceção da Executiva, que será composta dos Vereadores eleitos para constituição da Mesa, o Presidente da Câmara, na Sessão posterior à eleição e posse desta, anunciará o cálculo da proporcionalidade e o número máximo de Vereadores de cada Partido que fará parte das Comissões.
§ 1° O cálculo será feito multiplicando-se o número de Vereadores eleitos, por partido, pelo número de integrantes das Comissões e dividindo-se o produto pelo número total de vereadores. Se o quociente oferecer decimais, as correntes partidárias cujos quocientes apresentarem maiores decimais terão direito a um ou mais representantes, até ser completada a Comissão.
§ 2° Dentro do prazo de 03 (três) Sessões, cada Líder apresentará os nomes dos Vereadores de suas Bancadas ou de seus Blocos Parlamentares, ou de Partido de representação unitária, que deverão fazer parte das Comissões, de acordo com o número anunciado, na forma do final do "caput" deste artigo.
§ 3° De posse das indicações, o Presidente procederá à escolha dos membros de cada Comissão Permanente, indicando-os na quarta sessão, ouvidos o líder do governo, o líder da oposição e o líder de partido independente, declarando constituídas as Comissões, anunciando a sua composição.
§ 4° Se, no prazo de que trata o § 2°, não forem apresentados os nomes, o Presidente marcará, para a Sessão imediata, a eleição dos representantes da Bancada ou Bancadas ou de seus Blocos Parlamentares, ou de Partido de representação unitária, cujos Líderes não os apresentarem, eleição que será feita entre os representantes das Bancadas ou Blocos Parlamentares, procedendo-se a sorteio, em caso de empate.
§ 5° Se não forem escolhidos os representantes de uma ou mais correntes partidárias, na forma do parágrafo anterior, proceder-se-á à eleição, pela Câmara, do representante ou representantes da Bancada ou Bancadas ou Blocos Parlamentares ou Partido de representação unitária que não os indicarem, nem os elegerem. Em caso de empate, será eleito o mais votado no pleito que o elegeu Vereador.
§ 6° Se as correntes partidárias em minoria obtiverem o mesmo quociente, os lugares serão distribuídos entre elas, e os que sobrarem serão preenchidos por sorteio, sem que mais de um possa pertencer à mesma corrente.
§ 7° Na hipótese do parágrafo anterior, o representante em cada Comissão será indicado por acordo entre as várias correntes partidárias, devendo, em caso de divergência, a Câmara fazer a escolha, na forma do § 5°, no que for aplicável.
§ 8° É assegurada a presença de todo partido político com assento na Câmara em, no mínimo, uma das Comissões Permanentes.
§9° A escolha subsequente para composição das Comissões obedecerá ao estabelecido neste artigo.
Art. 61. As Comissões Temporárias serão constituídas por deliberação da Câmara, para casos em que se tornarem necessárias, a requerimento de um Vereador ou por proposta de qualquer Comissão Permanente composta de integrantes em número nunca inferior a 1/5 (um quinto).
Art. 62. As Comissões Externas serão nomeadas pelo Presidente, por iniciativa própria, ou a requerimento de qualquer Vereador, e aprovadas pela Câmara.
Art. 63. A criação da Comissão de Inquérito, observado o disposto no §5° do art. 57 deste Regimento, dependerá de deliberação do Plenário, por decisão da maioria absoluta da Câmara, ou, também, por iniciativa da unanimidade da Mesa.
Art. 64. Deliberada a criação da Comissão de Inquérito, o Presidente promoverá a sua composição, na forma do art. 59. Se uma ou mais correntes partidárias se recusarem a participar da Comissão, o Presidente da Câmara fará a nomeação dos respectivos representantes.
Art. 65. O Vereador é obrigado a servir nas Comissões para que for indicado, salvo motivo de força maior, aceito pela Câmara.
§1° - Os suplentes substituirão os membros titulares em suas ausências, por isso deverão ser convocados pelo Presidente da Câmara, nos termos do§4° do art. 72, para participar, com direito a voz, das reuniões das Comissões e somente terão direito a voto se estiverem substituindo, eventualmente, o titular.
§2° O impedimento de qualquer membro titular de Comissão Permanente por mais de 15 (quinze) dias implicará em sua substituição, que deverá ser indicada pelo líder.

CAPÍTULO III

Da Instalação das Comissões e Eleição de seus Presidentes e Vice-Presidentes
Art. 66. Composta uma Comissão, o mais votado dos integrantes, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, convocará os demais componentes, para a reunião de instalação.
§ 1° - Nesta reunião, sob sua Presidência, promover-se-á a eleição do Presidente e Vice- Presidente, por escrutínio secreto.
§ 2° - Nenhum Vereador poderá ser eleito Presidente de mais de uma Comissão Permanente.
§ 3° - As Comissões de Inquérito e as Especiais poderão requisitar funcionários da Prefeitura e requerer, à Mesa da Câmara, até a contratação de especialistas, para auxiliá-las nos seus trabalhos.
Art. 67. Se não se realizar a eleição do Presidente e do Vice-Presidente de uma Comissão, dentro de 03 (três) dias depois dela instalada, o mais votado dos seus componentes continuará presidindo-a, até a eleição.

CAPÍTULO IV
Das Atribuições das Comissões

Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
I - Compete à Comissão Executiva:
a) adotar todas as providências para a regularidade dos trabalhos da Câmara;
b) dirigir o policiamento interno da Câmara;
c) dirigir os serviços da Câmara, através da Primeira Secretaria, resolvendo os assuntos que lhes forem por esta submetidos;
d) representar ao Prefeito sobre a necessidade da economia interna da Câmara;
e) conhecer do excesso praticado por qualquer Vereador e levá-lo ao conhecimento da Câmara, para deliberação, em Sessão Secreta;
f) apreciar as prestações de contas das verbas da Câmara e emitir parecer a respeito;
g) promulgar e fazer publicar as Resoluções da Câmara, bem assim as Leis, quando o Prefeito não as sancionar.

II - Compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
a) Manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação, quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico, bem como a elaboração obrigatória da Redação Final dos Projetos aprovados em último turno.

III - Compete à Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização:
a) emitir parecer sobre a proposta de Orçamento Anual do Executivo Municipal;
b) assistir ao Plenário, em todas as fases da discussão do Orçamento;
c) emitir pareceres sobre projetos de créditos;
d) opinar sobre toda e qualquer proposição, mesmo as que, privativamente, sejam da competência de outra Comissão, desde que, direta ou indiretamente, imediata ou remotamente, concorram para aumentar, diminuir ou alterar, por qualquer forma, a receita e despesa do Município;
e) tomar depoimentos e inquirir testemunhas sob compromisso;
f) requisitar documentos públicos e privados que digam respeito a negócios realizados com a Administração Direta e Indireta;
g) efetuar diligências, perícias, vistorias e inspeções, "in loco", atinentes ao objeto da fiscalização;
h) determinar auditagem para o exame contábil em documentos públicos ou privados, que interessem ao processo de fiscalização;
i) apreciar e julgar o Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios oferecido às prestações de contas do Executivo e da Mesa da Câmara.

IV - Compete à Comissão de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais avaliar e propor políticas:
a) permissões e concessões;
b) operacionalização e tarifa:
c) fiscalização e controle:
d) circulação, tráfego e estacionamento;
e) estações de transbordo, ascensores e elevadores públicos:
f) denominação de logradouros públicos:
g) educação e segurança do trânsito;
h) efetuar fiscalização nas Empresas de Transporte por ônibus, de aluguel de "Táxi" e de transporte escolar, convocando, se necessário, os seus responsáveis e requisitar documentos, com vista à verificação de medidas administrativas referentes à prevenção de acidentes, condições de trabalho dos condutores e estado de conservação dos veículos.
i) acompanhar a atuação dos condutores de transporte individual de aluguel, de transporte escolar, de transporte coletivo e complementar, requisitando, do órgão competente do Poder Executivo Municipal, as medidas legais pertinentes, quando detectadas irregularidades, tanto das concessionárias quanto dos condutores.

V - Compete à Comissão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente:
a) acompanhar, levantar e opinar sobre a situação legal das terras municipais;
b) propor medidas para recuperação, preservação e destinação das terras de propriedade do município;
c) manter relacionamento com as comunidades onde se evidenciem conflitos pela posse do solo urbano, decorrentes da necessidade de moradia:
d) opinar em todas as Proposições relacionadas com o processo de elaboração e implantação do Plano Diretor do Desenvolvimento Urbano da Cidade de Salvador e a Projetos relativos a obras municipais;
e) opinar sobre proposições pertinentes a ecologia e meio ambiente, saneamento, cemitérios, matadouros, mercados, feiras livres, casa de pasto. etc.
f) receber denúncias e reclamações, encaminhando-as aos Órgãos competentes, para fiscalização e repressão à agressões ao meio ambiente;
g) organizar eventos, com vistas à preservação dos recursos naturais, controle da poluição e outras medidas de restauração do meio ambiente;
h) promover, intensamente, através de programas diversos, o esclarecimento e a educação do povo de Salvador para o uso adequado dos recursos naturais, tendo em vista a conservação do meio ambiente.

VI - Compete à Comissão dos Direitos do Cidadão:
receber denúncias, queixas e reclamações que estejam relacionadas com a violação dos princípios estabelecidos na "Declaração Universal dos Direitos Humanos" e encaminhá-las ao Poder competente para as devidas apurações;
b) fiscalizar e exigir o cumprimento dos dispositivos constitucionais, da Lei Orgânica e da legislação complementar e ordinária que assegurem, especificamente, os direitos da cidadania.
c) organizar eventos e programas específicos aos direitos do cidadão;
d) receber e examinar denúncias relativas à discriminação de sexo, de cor ou de qualquer outra espécie, encaminhando-as à autoridade competente, exigindo providências efetivas;
e) opinar sobre assuntos de interesse do consumidor fiscalizando os produtos para o consumo da população, zelando pela sua composição, qualidade e apresentação;
f) solicitar à Presidência da Câmara a contratação de serviços técnicos de laboratório de análise, para assuntos pertinentes ao consumo e encaminhar, quando for o caso, às autoridades

e Órgãos competentes, reclamações recebidas para apuração e repressão a abusos e irregularidades.

VII - Compete à Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer:
a) opinar em todas as proposições pertinentes à Educação, Cultura, Esporte e Lazer assim como iniciativas correlatas;
b) opinar sobre a organização das festas populares;
c) promover eventos, tais como seminários, simpósios, concertos e outros que estimulem e valorizem a cultura e o esporte no Município e promovam a preservação e o desenvolvimento do patrimônio histórico, material e imaterial;
d) criar uma política cultural envolvendo a preservação e o desenvolvimento do patrimônio histórico, material e imaterial;
e) atuar em assuntos atinentes a educação em geral, política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais, direito da educação, recursos humanos e financeiros para a educação.

VIII - Compete à Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo:
a) estabelecer políticas inerentes à geração de empregos e rendas;
b) examinar e emitir parecer em todas as proposições relativas ao turismo no Município;
c) propor ações necessárias ao turismo e seu desenvolvimento;
d) fiscalizar a execução de política, planos e programas turísticos para a Cidade de Salvador;
e) atuar de forma articulada com as entidades governamentais e organizações do sistema turístico;
f) defender a vontade da comunidade junto ao Poder Público, considerando-a em todas as ações voltadas para a eficiência e qualidade do desenvolvimento econômico da Cidade.

IX - Compete à Comissão de Saúde, Planejamento Familiar e Seguridade Social:
a) opinar em todas as proposições relativas a questões inerentes a Saúde e diretrizes do SUS e à assistência social;
b) promover eventos quanto à prevenção da Saúde;
c) organizar seminários, palestras, etc., no âmbito do planejamento Familiar;
d) opinar em todas as proposições pertinentes à Seguridade e Previdência Social;
e) examinar e emitir pareceres em iniciativas de políticas públicas referentes à Seguridade e Previdência Social do Município;
f) opinar sobre alternativas de custos e fundos para a Seguridade Social no Município;
g) promover e organizar eventos, seminários e palestras referentes ao sistema de Seguridade Social do Município.
h) acompanhar e fiscalizar as ações efetivadas da Secretaria de Trabalho e Assistência Social e Direito do Cidadão (SETAD), para o fim de propor políticas públicas de assistência social, em cumprimento das respectivas disposições constitucionais, da Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS);
i) participar da elaboração das propostas orçamentárias destinadas à assistência social, com o objetivo de impedir a redução dos investimentos sociais decorrentes da crescente demanda dos grupos sociais excluídos;
j) monitorar a execução orçamentária com o objetivo de garantir a efetiva liberação dos recursos e para recomendar a melhoria dos serviços de atendimento estabelecidos pela LOAS.

X - Compete à Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:
a) opinar nas proposições pertinentes especificamente à mulher no Município, propondo política em todos os níveis administração pública direta ou indireta, visando à eliminação dos estereótipos sobre os papéis sexuais na sociedade;
b) examinar e emitir parecer nas iniciativas de políticas públicas referentes à mulher no Município;
c) fiscalizar e exigir o cumprimento dos dispositivos constitucionais, da Lei Orgânica e da Legislação complementar e ordinária, que assegurem especificamente os direitos da mulher;
d) estimular, apoiar e desenvolver o estudo e o debate da condição feminina, bem como propor ao governo, medidas para a realização destes objetivos;
e) sugerir e estimular a elaboração de Projetos de Lei que visem a assegurar os direitos da mulher, assim como eliminar a legislação de conteúdo discriminatório, porventura existente;
f) receber e examinar denúncias relativas à discriminação à mulher e encaminhá-las aos órgãos competentes, exigindo providências efetivas;
g) propor programas, projetos e serviços em diferentes áreas, no sentido de eliminar a discriminação, incentivando a participação social e política da mulher;
h) manter canais permanentes de relação com o movimento de mulheres, apoiando o desenvolvimento das suas atividades e respeitando sua autonomia.

XI - Compete à Comissão de Reparação:
a) formular políticas de promoção para a reparação;
b) formular políticas para a inclusão econômica da população afrodescendente;
c) coordenar e avaliar políticas afirmativas de reparação e de proteção dos direitos dos indivíduos e os grupos raciais e étnicos, com ênfase na população negra, afetados por discriminação racial e demais formas de intolerância;
d) articular, promover, acompanhar a execução dos programas de cooperação com organismos nacionais, estrangeiros e internacionais, públicos e privados, voltados a implementação da promoção para a reparação e da garantia do direito à opção sexual;
e) formular, coordenar e acompanhar as políticas transversais do governo para a reparação;
f) promover o acompanhamento e a fiscalização bem como exigir o fiel cumprimento da legislação que assegura os direitos da comunidade negra, adotando, se necessário, medidas administrativas e/ou jurídicas cabíveis;
g) promover o combate ao racismo, à xenofobia e às outras formas de discriminação e influências raciais.

§1º As proposições deverão tramitar na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final por ordem cronológica de chegada, sob pena de recurso, no prazo de 10 (dez) dias, para o Plenário. Concluindo pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de uma proposição, com parecer fundamentado nos dispositivos legais regimentais ou constitucionais, deve ela ser arquivada, salvo recurso, no prazo de 10 (dez) dias, para o Plenário para ser discutido e, somente, quando provido esse recurso, o assunto é encaminhado à Comissão Técnica correspondente.
§ 2º O parecer da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização para matérias orçamentárias será publicado no Diário Oficial do Legislativo.
§3º As contas do exercício financeiro, nelas incluídos os balanços, serão apresentadas, respectivamente, pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, até 90 (noventa) dias do seu encerramento e ficarão à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, após o que serão enviadas ao Tribunal de Contas dos Municípios para emissão do Parecer Prévio.
§ 4º Recebido pela Mesa, o Parecer Prévio, logo será envido à Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização que, sobre ele e as contas, dará seu parecer em 30 (trinta) dias, excluídos os períodos de recesso parlamentar.
§ 5º Findo o prazo do parágrafo anterior sem deliberação da Comissão Permanente, o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios será incluído na "Ordem do Dia" da Sessão imediatamente subsequente, sobrestadas as demais proposições.
§ 6º Somente pela decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o Parecer Prévio do Tribunal de Contas.
§ 7º Serão fixados prazos não inferiores a 10 (dez) dias para o cumprimento das convocações, da prestação de informações, requisições de documentos e realização de diligências, perícias, vistorias e inspeções.
§ 8º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior sujeitará a pessoa obrigada às sanções cominadas em Lei das demais obrigações.
§ 9º Ao concluir o processo de fiscalização, a Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Fiscalização fará relatório circunstanciado e conclusivo, com indicação dos responsáveis, se houver, e das providências cabíveis, devendo sobre o mesmo manifestar-se, por maioria de votos, o Plenário da Câmara Municipal.
§ 10 A Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final já receberá a proposição com a informação dada pela Coordenação das Comissões Permanentes quanto a existência ou inexistência de outra ou outras iguais ou semelhantes.
§ 11 No caso do parágrafo anterior, caberá ao relator designado para a primeira, aglutinar todas as proposições, mediante substitutivo ou rejeitar a subsequente, sob sua relatoria, após apreciação de todas, ouvido o Plenário da Comissão, nos termos do art. 87.
§ 12 É vedado a qualquer Comissão a emissão de parecer verbal em Plenário.
Art. 69. Às Comissões de Inquérito compete:
I - determinar e realizar, dentro e fora da Câmara, as diligências necessárias ao esclarecimento do fato que investigue, ouvindo denunciantes e indiciados, requerendo à Mesa da Câmara a convocação de Secretários do Município, intimando autoridades e testemunhas, requisitando a apresentação de Funcionários, solicitando às autoridades as providências que julgar necessárias, acareando depoentes e declarantes, requisitando documentos; em suma, praticar todos os atos necessários à elucidação do fato e da verdade;
II - incumbir qualquer dos seus componentes, ou funcionários postos à sua disposição, de realizar sindicância ou diligência, necessárias aos seus trabalhos;
III - apresentar à Câmara relatórios dos seus trabalhos, que concluirão por parecer e, se couber, acompanhado de Projeto de Resolução.
§ 1º O Projeto de Resolução será submetido à discussão única, no Plenário, durante a qual poderá o Vereador falar durante 30 (trinta) minutos e o Relator, por último, pelo dobro do tempo.
§ 2º Se o Projeto for emendado, voltará à Comissão para que esta emita parecer, com o qual retomará a "Ordem do Dia", para votação, que só poderá ser encaminhada pelo Autor da emenda e o Relator, no prazo de 10 (dez) minutos para cada um.
§ 3º Determinada a responsabilidade de alguém, o Projeto deverá ir à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final para indicar, em disposição especial, as providências necessárias, sendo tal disposição submetida à discussão única, no Plenário durante a qual cada Vereador poderá falar por 05 (cinco) minutos e o Relator por 10 (dez).
§ 4º As Comissões de Inquérito terão como subsídio, no que for aplicável, as Leis em vigor.
Art. 70. Às Comissões Temporárias Internas compete:
I - estudar e emitir parecer sobre o assunto objeto de sua constituição, acompanhado de Projeto de Resolução, quando couber;
II - assistir o Plenário em toda a discussão da matéria.
Art. 71. Cada Comissão, observado o disposto no parágrafo único do art. 58 deste Regimento, elegerá um Presidente e um Vice-Presidente que o substituirá nos impedimentos e o sucederá no caso de vaga.

CAPÍTULO V
Das Atribuições dos Presidentes e Vice-Presidentes das Comissões

Art. 72. Aos Presidentes de Comissões compete:
I - presidir as reuniões, e, nelas, fazer cumprir este Regimento;
II - determinar, logo que eleito, os horários das reuniões da Comissão;
III - convocar, ex-ofício ou a requerimento de membros da Comissão, reuniões extraordinárias;
IV - dar conhecimento de todas as matérias recebidas para estudo;
V - designar Relatores e distribuir- lhes a matéria recebida;
VI - conceder a palavra aos membros da Comissão e aos Vereadores que a solicitarem;
VII - orientar as discussões e submeter a voto as matérias pendentes de deliberação, anunciando o resultado da votação;
VIII - conceder vistas de documentos e pareceres aos membros da Comissão que os aprovarem, ou votarem com restrições;
IX - enviar à Mesa toda a matéria votada pela Comissão;
X - ser o Órgão de comunicação entre a Mesa e a Comissão;
XI - solicitar ao Presidente da Câmara substitutos para os integrantes da Comissão, ausentes ou impedidos;
XII - resolver, de acordo com este Regimento, todas as questões de ordem suscitadas na Comissão;
XIII - determinar a lavratura das atas das sessões da Comissão, em livro próprio, que abrirá por termo, rubricando- lhe as folhas e o encerrando;
XIV - determinar a leitura da ata da Sessão anterior, na subseqüente, e submetê-la a voto;
XV - solicitar à Mesa o arquivamento de documentos da Comissão que poderão ser desarquivados por sua ordem, da Mesa da Câmara, ou a requerimento de qualquer Vereador aprovado pelo Plenário;
XVI - providenciar para que, dentro dos prazos estabelecidos, as proposições sejam devolvidas à Assistência da Mesa, com ou sem pareceres.
§ 1º O Presidente poderá funcionar como relator e terá voto de qualidade no desempate,

em todas as deliberações da Comissão.
§ 2° Quando o Presidente faltar às reuniões da Comissão será substituído pelo Vice- Presidente e, na falta deste, pelo Vereador mais votado, adotando-se critério idêntico para as reuniões conjuntas.
§ 3° Nas reuniões conjuntas, caberá a direção dos trabalhos ao Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, que será substituído pelos outros Presidentes, na ordem decrescente do § I ° do art. 57 deste Regimento.
§4° Os suplentes serão convocados para a reunião da Comissão, a fim de terem ciência da pauta e substituir o titular em eventual ausência.

CAPÍTULO VI
Da Audiência das Comissões

Art. 73. A distribuição de proposições e documentos das Comissões será feita pela Coordenação das Comissões, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após o envio pela Coordenação de Apoio ao Plenário, cumprindo o disposto no §10 do art. 68 deste Regimento.
Art. 74. Quando uma proposição depender do parecer de mais de uma Comissão, cada qual dará seu parecer separadamente. Havendo a necessidade de ser ouvida a Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, esta o será em primeiro lugar, a fim de cumprir o disposto no art. 68, II deste Regimento.
Art. 75. Quando uma Comissão julgar necessária a audiência de outra, o seu Presidente providenciará a reunião, no primeiro caso, junto à Mesa e, no segundo, junto ao Presidente da outra Comissão, marcando ambos, de comum acordo, dia e hora para a reunião.

CAPÍTULO VII
Das Reuniões das Comissões

Art. 76. As Comissões Permanentes reunir-se-ão por convocação dos respectivos Presidentes, ou a requerimento de seus membros:
I - ordinariamente, no mínimo, uma vez por semana, exceto nos dias feriados e de ponto facultativo;
II - extraordinariamente, sempre que necessário, mediante convocação, por escrito, quando feita através de Ofício pelos respectivos presidentes, ou a requerimento da maioria dos membros da Comissão, mencionando-se, em ambos os casos, a matéria que deva ser apreciada.
PARÁGRAFO ÚNICO As Comissões Permanentes devem reunir-se nas salas destinadas a esse fim, com a presença da maioria de seus membros.
Art. 77. Salvo deliberação em contrário, as reuniões das Comissões serão públicas e durarão o tempo necessário a seus fins. Nas reuniões secretas, servirá como Secretário um dos seus membros.
Art. 78. As Comissões não deverão se reunir no momento de votação em Plenário e, quando tal ocorrer, suspenderão os seus trabalhos para que os seus integrantes participem da votação.
Art. 79. Duas ou mais Comissões poderão reunir-se conjuntamente para o estudo da matéria que dependa de seus pareceres, quando será designado um só Relator.

CAPÍTULO VIII
Dos Trabalhos das Comissões Permanentes

Art. 80. Os trabalhos das Comissões obedecerão à seguinte ordem:
I - leitura da ata da Sessão anterior e sua votação;
II - leitura de pareceres, sua discussão e votação;
III - leitura, discussão e votação de outras matérias;
IV - distribuição de matérias aos Relatores.
§1° Esta ordem pode ser alterada pelo Presidente, para tratar de assunto urgente, ou atendendo a preferência requerida por qualquer dos integrantes da Comissão e aprovada pela maioria.
§2° O prazo de tramitação dos Projetos de autoria do Executivo e de Comissão não poderá ultrapassar 40 dias de tramitação na Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, ficando o prazo restante de 30 dias para as comissões temáticas de mérito emitirem parecer, findo os quais, com os sem parecer, serão as matérias incluídas na Ordem do Dia.
Art. 81. Tratando-se de matéria em regime de urgência urgentíssima, o presidente designará relator para exarar Parecer conjunto, independentemente da reunião da Comissão, observado o disposto no art. 68, II, quando se tratar da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.
Art. 82. O componente da Comissão que for designado Relator de qualquer matéria, deverá apresentar parecer, no prazo de 10 (dez) dias, salvo motivo justificado, a juízo da maioria absoluta da Comissão, em prorrogação pela metade.
§ 1° A Comissão poderá, atendendo a requerimento fundamentado do relator, prorrogar-lhe o prazo, que não ultrapassará o total de dias fixado neste artigo.
§ 2° O parecer será lido e submetido à discussão pela Comissão. Quando a discussão não for encerrada em uma Sessão, o Presidente convocará Sessões Extraordinárias, para continuá-la e concluí-la.
§ 3° O parecer rejeitado pela Comissão passará a constituir voto em separado.
§ 4° Aos integrantes da Comissão que desejarem apresentar voto em separado, por escrito, será concedido o prazo de 72 (setenta e duas) horas, 03 (três) dias, sobrestada a votação da matéria, por igual prazo, respeitada a hipótese de vista.
Art. 83. Qualquer componente da Comissão poderá pedir vista da matéria em discussão, podendo disso resultar voto em separado, o que lhe será concedido, imediatamente, pelo Presidente, sobrestando a votação. Não poderá, entretanto, retê-la em seu poder por mais de 72 (setenta e duas) horas.
PARÁGRAFO ÚNICO. Se o pedido de vista for formulado por mais de um componente da Comissão, o prazo será de 48 (quarenta e oito) horas, para cada qual, concedido, sucessivamente, a partir do primeiro solicitante.
Art. 84. Posta a matéria em discussão, os componentes da Comissão aos quais se der vista terão a palavra em seguida ao Relator.
Art. 85. Às Comissões é lícito dividir a matéria sujeita a seu exame, para facilidade de estudo, distribuindo cada parte a um Relator parcial, e designando um Relator geral, de modo a ser enviado à Mesa um só parecer.
Art. 86. As Comissões deliberarão por maioria de votos dos seus integrantes.
PARÁGRAFO ÚNICO Para efeito de contagem de votos relativos aos pareceres, os "vencidos" serão considerados contrários, tendo-se por favoráveis os "pelas conclusões", os "com restrições" e os "em separado", não divergentes das conclusões.
Art. 87. A Comissão que receber proposição, mensagem ou qualquer outra matéria para estudo, poderá propor a sua adoção ou a sua rejeição, total ou parcial, apresentar projetos delas decorrentes, dar-lhes substitutivos e apresentar emendas e subemendas.
Art. 88. Nas Sessões Secretas deliberar-se-á sempre, antes da leitura dos projetos, sobre a conveniência dos pareceres neles emitidos serem discutidos ou votados, pública ou secretamente.
Art. 89. As Comissões poderão requisitar aos Secretários do Município, por intermédio da Mesa, todas as informações de que tenham necessidade para os seus trabalhos, bem como requerer a presença dos mesmos, em dia e hora predeterminados e converter processos em diligência, para o mesmo fim.
Art. 90. É permitido a qualquer Vereador assistir às reuniões de Comissões, discutir, oferecer exposições e sugerir emendas, não podendo, entretanto, apresentá-las, nem votar.
PARÁGRAFO ÚNICO Além dos Vereadores estranhos às Comissões, dos Funcionários a serviço destas, e dos representantes credenciados da Imprensa, será permitido ao cidadão comum assistir às reuniões das Comissões e opinar, se autorizado pela Presidência.
Art. 91. Se o componente da Comissão retiver, indevidamente, em seu poder, qualquer documento à mesma pertencente, por escrito ou em Sessão, será o fato comunicado à Mesa.
PARÁGRAFO ÚNICO O Presidente da Mesa poderá autorizar a reconstituição de qualquer documento, desde que os prazos de devolução estejam esgotados.

CAPÍTULO IX
Das Atas das Comissões

Art. 92. De cada reunião das Comissões lavrar-se-á Ata, em livro próprio, cujas folhas serão rubricadas pelos seus Presidentes, com termo de abertura e de encerramento, por eles lavrados, contendo as Atas o sumário do que houver ocorrido.
PARÁGRAFO ÚNICO - Também constarão das atas:
a) data, hora e local da reunião;
b) nome dos membros da Comissão que compareceram e dos ausentes, mesmo com causa justificada;
c) distribuição das matérias, com indicação dos ausentes e dos nomes dos Relatores.
Art. 93. As Comissões de Inquérito e as Especiais poderão lavrar suas atas em folhas avulsas, rubricadas pelos seus Presidentes, figurando as citadas folhas no corpo dos autos, ou processos respectivos, seguindo-se a ordem de numeração.
Art. 94. Lida e aprovada, no início de cada Sessão, a Ata da Sessão anterior será assinada pelo Presidente, e, em seguida, por todos os integrantes da Comissão, presentes à Sessão.
Art. 95. A Ata da Reunião Secreta será lavrada por um dos componentes da Comissão, designado para secretariá-la e, depois de aprovada, ao fim da reunião, será datada e assinada pelo Presidente, pelo Secretário e demais integrantes presentes, e recolhida ao Arquivo da Câmara em envelope lacrado e rubricado pelo Presidente da Comissão.
PARÁGRAFO ÚNICO Se houver retificação a fazer, esta o será em aditamento à própria Ata, e na mesma Sessão.
Art. 96. Aos funcionários Assistentes de Comissão competem, além da redação das atas, a organização do protocolo dos trabalhos, a guarda dos livros e documentos da Comissão e a redação do seu expediente.

CAPÍTULO X
Das Vagas nas Comissões

Art. 97. As vagas nas Comissões verificar-se-ão:
I - com o falecimento;
II - com a extinção ou a perda do mandato legislativo;
III - com a renúncia do mandato legislativo;
IV - com a licença do Vereador;
V - com a renúncia à vaga na Comissão.
§ 1° A renúncia de qualquer componente da Comissão será o ato acabado e definitivo.
§ 2° Nenhum Vereador, salvo hipótese de substituição temporária, poderá fazer parte de mais de 03 (três) Comissões Permanentes.
§ 3° Perderá a condição de integrante de Comissões, o Vereador que faltar mais de 07 (sete) reuniões consecutivas ou 15 (quinze) intercaladas, salvo justificativa comprovada.
§4° O afastamento de qualquer membro titular de Comissão Permanente, por mais de 15 (quinze) dias, implicará na substituição imediata pelo suplente daquela Comissão, enquanto durar o impedimento do referido titular.
§5° A vacância referida no "caput" será preenchida por indicação do líder, observado o critério da proporcionalidade.
§6° Em qualquer hipótese será, sempre, preservada a proporcionalidade partidária.

CAPÍTULO XI
Das Sessões da Câmara

Art. 98. As Sessões da Câmara serão:
I - Ordinárias;
II - Extraordinárias;
III - Solenes;
IV - Secretas;
V - Especiais.
Art. 99. A Câmara, para o exercício de suas funções, reunir-se-á, ordinariamente, em dias úteis, excetuando o período de recesso, as segundas, terças e quartas-feiras, a partir das 14h30, com tolerância de 30 (trinta) minutos para espera de "quorum" de reunião, correspondente a um terço dos membros da Câmara, apurado preferencialmente pelo painel eletrônico, cuja regulamentação do funcionamento será prevista por Ato da Mesa Diretora, encerrando-se às 18h00, salvo prorrogação regimental.
§1° As sessões deliberativas ordinárias ocorrerão preferencialmente nos dias de quarta-feira, antecipadas para o dia útil anterior se coincidir com feriado civil ou religioso, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto nos §§6° a 13 do art.17, para apuração de frequência e manutenção do "quorum" de deliberação.
§2° As sessões ordinárias de Comissões e do Colégio de Lideres ocorrerão, de preferência,

nos dias de segundas e terças-feiras, e se coincidirem com o horário da sessão deliberativa ordinária, essa terá preferência para a formação do "quorum" de reunião, necessário ao início e ao prosseguimento da sessão.
§3º Não se aplica à hipótese do parágrafo anterior, o disposto nos §§6º a 13 do art.17 deste Regimento, se o Vereador ausente justificar a sua falta resultante de um dos motivos regimentalmente estabelecidos.
§4º A pauta da sessão deliberativa ordinária conterá a "Ordem do Dia" elaborada no Colégio de Líderes, observado o disposto no §2º do art.55 deste Regimento.
§5º A sessão ordinária de segunda-feira destina-se, nos seus 20 (vinte) minutos iniciais, à "Tribuna Popular", nos termos dos artigos 223 a 225 deste Regimento, quando farão uso da palavra no recinto da Câmara, até 2 (duas) pessoas da sociedade civil, para cuidar, cada uma, por 10 (dez) minutos de matéria da competência da Câmara e, previamente, do conhecimento da Mesa, e após, caberá aos partidos, mediante 01 (um) representante de cada um, falarem por 03 (três) minutos sobre o tema abordado.
§6º As sessões ordinárias de segunda e terça-feiras destinam-se ao tempo do "pinga-fogo" e ao tempo partidário, na forma do art.112 deste Regimento.
Art. 100. Entende-se por Sessões Solenes as destinadas:
a) à posse de Vereador e Prefeito;
b) à eleição da Mesa;
c) à entrega de honrarias;
d) à comemoração de datas regimentais.
Art. 101. Sessões Especiais são as destinadas a conferências, debates, exposições e serão realizadas, preferencialmente, às quintas e sextas-feiras, limitando-se a 08 (oito) mensais.
Art. 102. Excluídas as Especiais e Secretas, as sessões da Câmara terão a duração máxima de três horas e trinta minutos, podendo ser prorrogadas, na forma estabelecida neste artigo, a requerimento, escrito ou verbal, de qualquer Vereador, devendo ser submetido a votação imediata sem discussão ou encaminhamento, sendo aprovado pela maioria dos presentes pelo processo simbólico.
§ 1º O pedido de prorrogação será por tempo determinado e não se submeterá à discussão.
§ 2º Ocorrendo, simultaneamente, 02 (dois) ou mais pedidos de prorrogação dos trabalhos, será votado o que determinar menor prazo, ficando estabelecido um período mínimo de 30 (trinta) minutos.
§ 3º Antes de finda uma prorrogação, poderá ser requerida outra, pela mesma forma, ma3 nenhuma Sessão poderá ser prorrogada, senão até a última hora do dia em que se realizar.
§ 4º Havendo Vereador na tribuna, ao ser apresentado requerimento de prorrogação, o Presidente deverá interrompê-lo, para a imediata votação.
§ 5º Se as matérias constantes da "Ordem do Dia" justificarem a prorrogação, a Sessão poderá ser transformada em Extraordinária após a 00:00' hora, pelo Presidente e por mais improrrogáveis 30 (trinta) minutos, findos os quais convocará outra ordinária para outra data, obedecendo-se aos critérios estabelecidos na Lei Orgânica e neste Regimento Interno, sobrestadas todas as matérias até que se ultime a votação.
§ 6º O Presidente poderá convocar sessões extraordinárias dentro do período ordinário, sem ônus para Câmara.
Art. 103. As Sessões da Câmara serão públicas, salvo resolução em contrário, tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, quando houver motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.
Art. 104. Excetuadas as Especiais e Solenes, as Sessões da Câmara só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos Vereadores.
§1º A verificação da presença, para apurar o quorum de abertura da reunião ou o de seu prosseguimento, poderá ocorrer a pedido de qualquer Vereador, ou por iniciativa do Presidente, mediante chamada nominal.
§2º Sempre que for comprovada, no decorrer da sessão ordinária deliberativa, a ausência do "quorum" mencionado no presente artigo, o Presidente suspenderá os trabalhos pelo espaço de 15 (quinze) minutos, ou até que se complete o número exigido, encerrando a Sessão sempre que, escoado o prazo, não haja alcançado a presença necessária, aplicando-se as regras dos §§6º a 13 do art. 17 deste Regimento.
§3º Se houver Vereador usando da palavra, na sua cadeira ou na tribuna, mesmo não havendo "quorum", nas hipóteses regimentais, a sessão só será suspensa após a conclusão do seu pronunciamento.
§4º Para os efeitos da aplicação do disposto nos §§6º a 13 do art.18 deste Regimento, deverá o Presidente da sessão, ao final do prazo de sua suspensão, identificar os Vereadores que incidiram em falta.
Art. 105. Durante as Sessões, apenas os Vereadores poderão permanecer no recinto do Plenário, de preferência, sentados em suas cadeiras e em respeitosa atenção ao funcionamento da Câmara e, de modo especial, ao Vereador que faz uso da palavra.
§ 1º A critério da Mesa, serão convocados os funcionários da Secretaria indispensáveis ao andamento dos trabalhos.
§ 2º A convite da Presidência, por iniciativa própria, ou de qualquer Vereador, poderão assistir aos trabalhos, no recinto do Plenário, autoridades públicas federais, estaduais e municipais, ou personalidades homenageadas.
§ 3º Os representantes credenciados da Imprensa, Rádio e Televisão terão lugar reservado para a cobertura dos trabalhos.
§ 4º No recinto do Plenário, no curso da Sessão, cada Vereador terá direito à presença de um membro da sua assessoria, portando o crachá de identificação e devendo estar decentemente trajado, nos termos do art. 13, III, e seu §2º deste Regimento.
§ 5º Não será permitido, no recinto das Sessões, conversa em tom que dificulte a leitura dos atos ou documentos, a chamada dos Vereadores, as deliberações da Mesa e os debates.
§ 6º Os oradores não poderão falar de costas para a Mesa e, sempre que iniciarem um discurso, deverão dirigir-se ao Presidente e aos seus pares. Quando quiserem falar de frente para as galerias, deverão usar a Tribuna Geral.
§ 7º As manifestações nas galerias serão permitidas, desde que não perturbem o bom andamento dos trabalhos.
§ 8º Os Vereadores, ao se dirigirem à Mesa e aos seus pares, deverão tratá-los por Excelência, recebendo dos mesmos tratamento idêntico.
§ 9º Ao referir-se, de modo indireto, a um colega ou a alguma autoridade, o Vereador deverá preceder-lhe o nome ou a denominação pelo tratamento, respectivamente, de Senhor ou de Senhora.
§ 10 Os oradores não poderão usar termos de gíria ou de baixo calão e expressões que possam molestar a moral e o decoro da Câmara, constituir injúria ou descortesia a seus pares e às autoridades constituídas.
Art. 106. As Sessões Ordinárias têm preferência sobre as demais e, somente, por motivo de alta relevância, poderão ser dispensadas.
PARÁGRAFO ÚNICO As Sessões Ordinárias compõem- se de duas partes, a saber:
I - Expediente;
II – "Ordem do Dia".
Art. 107. A verificação da presença, de que trata o §1º do art.104, obedecerá ao processo nominal, constando da ata o nome dos ausentes, procedendo-se na forma dos §§6º a 13 do art.17, deste Regimento.
PARÁGRAFO ÚNICO - As matérias constantes da "Ordem do Dia" não votadas por falta de "quorum" ficarão, automaticamente, para a Sessão Ordinária seguinte.
Art. 108. Qualquer cidadão poderá assistir às Sessões da Câmara, na parte do recinto que lhe é reservada, desde que:
I - esteja decentemente trajado;
II - não porte armas;
III - respeite os Vereadores;
IV - atenda às determinações da Mesa;
V - não interpele os Vereadores;
VI – passe pelo detector de metais modelo portal.
PARÁGRAFO ÚNICO Pela inobservância destes deveres, poderá a Mesa determinar a retirada, do recinto, de todos ou de qualquer assistente, sem prejuízo de outras medidas.
Art. 109. O policiamento do recinto da Câmara é providência que compete, privativamente, à Presidência, e será feito, normalmente, por seus funcionários, podendo o Presidente requisitar elementos de corporações civis ou militares para manter a ordem interna.
PARÁGRAFO ÚNICO – o Presidente poderá requisitar guardas municipais para os fins de proteção aos bens, serviços e instalações da Câmara, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil.
Art. 110. Se, no recinto da Câmara, for cometida qualquer infração penal, o Presidente fará prisão em flagrante, apresentando o infrator à autoridade policial competente, para a lavratura do auto e instauração do processo-crime correspondente; se não houver flagrante, o Presidente deverá comunicar o fato àquela autoridade, para instauração do inquérito.

CAPÍTULO XII
Das Sessões da Comissão Geral Temática

Art. 111. A sessão ordinária plenária da Câmara dos dias de quarta-feira poderá ser transformada em Sessão da Comissão Geral Temática, sob a direção de seu Presidente, para:
I – debate de matéria relevante, por proposta conjunta dos Líderes, ou a requerimento de um terço da totalidade dos membros da Câmara;
II - discussão de Projeto de Lei de iniciativa popular, desde que presente o orador que irá defendê-lo;
III - comparecimento de Secretário Municipal ou de dirigente de órgão integrante da Administração Municipal Indireta ou Descentralizada.
§ 1º No caso do inciso I, falarão, primeiramente, o Autor do requerimento, os Líderes do Governo e da Oposição, cada um por 20 (vinte) minutos, seguindo-se os demais Líderes, pelo prazo total de sessenta minutos, divididos proporcionalmente entre os que o desejarem e em tempo nunca superior a 10 (dez) minutos para cada qual e depois, durante o total de 60 (sessenta) minutos, os oradores partidários que tenham requerido inscrição junto à Mesa, sendo destinado o tempo nunca superior a 10 (dez) minutos para cada um.
§2º Nenhum partido falará através de mais de um Vereador, de modo a permitir o pronunciamento do maior número possível de partidos interessados no tema, podendo, porém, o tempo destinado a cada partido ser dividido, pelo líder, entre os membros que indicar.
§ 3º Na hipótese do inciso II, poderá usar da palavra um dos signatários do projeto ou Vereador indicado pelo respectivo autor, por 10 (dez) minutos, sem apartes, observando-se para o debate as disposições contidas neste Regimento para as sessões ordinárias.
§4º Na hipótese do inciso III, caberá à Mesa estabelecer o procedimento a ser adotado na Sessão, assegurado, sempre, ao vereador, o direito à fala.

§ 5º Alcançada a finalidade da Comissão Geral Temática e havendo tempo restante daquele fixado no art.102 deste Regimento, a sessão plenária terá andamento a partir da fase em que ordinariamente se encontrariam os trabalhos.

CAPÍTULO XIII
Do Expediente

Art. 112. A duração do Expediente é de improrrogáveis 120 (cento e vinte) minutos, contados a partir do início da Sessão, e destina-se:
I - ao Pequeno Expediente;
II - ao Grande Expediente.
§ 1º O Pequeno Expediente, com duração máxima de 60 (sessenta) minutos será destinado:
I - à discussão e aprovação da ata da Sessão anterior;
II – à leitura das proposições dos Vereadores protocoladas até a data da Sessão e da correspondência dirigida à Câmara;
III – à Tribuna Popular, nos termos do §6º do art. 99 e dos artigos 223 a 225, deste Regimento;
IV – Pinga Fogo nos termos do §6º do art. 99 e do §4º deste artigo;
V - à apresentação de votos, comunicações e registros, feitos por escrito ou verbal e encaminhados à Mesa para os devidos fins.
§2º No Grande Expediente, com duração máxima de 60 (sessenta) minutos, nas sessões de segundas e terças-feiras, farão uso da palavra, cada um por 05 (cinco) minutos, os lideres do Governo, da Oposição e de Blocos Parlamentares e, por ordem de inscrição, perante a Mesa, os Vereadores com assento na Câmara por indicação de sua liderança, observado o princípio da proporcionalidade e o da alternância de representação partidária, sorteando-se a ordem em cada dia.
§3º O Pinga Fogo obedece aos seguintes critérios:
I – as inscrições, em número de 05 (cinco), obedecerão a ordem dos primeiros registros feitos pelo próprio Vereador, entre 14h30 e 15h00, no Painel Eletrônico que consigna a sua presença na Sessão;
II – não será permitido o repasse do tempo para outro Vereador;
III – na ausência ou desistência do Vereador inscrito, será concedida a palavra ao orador seguinte obedecida a ordem de inscrição;

IV – na hipótese do não-preenchimento do tempo de 25 (vinte e cinco) minutos, destinado ao Pinga Fogo, os Vereadores serão chamados por ordem de registro feito no Painel Eletrônico;
V – o tempo destinado a cada Vereador, no Pinga Fogo, é o de 05 (cinco) minutos;
VI – O período da Sessão destinado ao Pinga-Fogo é o dos últimos 30 (trinta) minutos.
§4º Às quartas-feiras, após o Pequeno Expediente, serão abertas as inscrições para registros, as quais serão anunciadas pelo Presidente, devendo o Vereador interessado em fazê-las, realiza-las até 15 (quinze) minutos, contados do anúncio feito pelo Presidente.

CAPÍTULO XIV
Da Ordem do Dia

Art. 113. Terminado o Expediente, por se ter esgotado seu prazo, ou por falta de oradores, passar-se- á à Ordem do Dia, com a discussão e votação de proposições.
Art. 114. A matéria sobre que se houver de deliberar será lida pelo 1º Secretário, podendo qualquer Vereador requerer, verbalmente, a dispensa da leitura e o Presidente deferi-la, desde que esteja disponibilizada no Sistema ou impressa em avulsos distribuídos a todos os Vereadores.
Art. 115. Anunciada a "Ordem do Dia", quando se tratar de sessão deliberativa ordinária ou extraordinária, o 1º Secretário informará ao Presidente o número de Vereadores presentes no recinto.
§ 1º Não havendo o respectivo quorum regimental estabelecido, o Presidente fará soar a campainha, de modo a alertar os que estiverem fora do recinto a comparecerem para as votações, sentando-se nas cadeiras privativas destinadas aos vereadores, no Plenário.
§ 2º Continuando a não existir número, o Presidente encerrará a discussão, adiando a votação, observado o disposto nos §§ 6º a 13 do art. 17 deste Regimento.
Art. 116. O ato de votar só será interrompido se esgotado o tempo da Sessão sem que haja sido requerida a sua prorrogação, quando, então, a votação ficará adiada para a Sessão seguinte.
Art. 117. A falta de número para votação não prejudicará a discussão da matéria incluída na Ordem do Dia.
Art. 118. Na Ordem do Dia, com duração de 60 (sessenta) minutos, as apreciações das matérias obedecerão à seguinte ordem de preferência:
I – matérias acordadas no Colégio de Líderes;
II - proposições adiadas da Sessão anterior;
III - vetos;
IV - proposições em Redação Final;
V – proposições em regime de urgência urgentíssima
VI - proposições em regime de urgência;
VII - proposições em segunda discussão;
VIII - proposições em primeira discussão;
IX - proposições em discussão única;
§1º As matérias que versem sobre utilidade pública, com Parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, quando ultrapassarem o prazo de 45 dias de tramitação, contados do Protocolo, serão imediatamente incluídas na Ordem do Dia, sobrestadas as demais e submetidas à discussão única.
§ 2º A Ordem do Dia observado o disposto no item II e no § 12 do art. 68 deste Regimento, somente será alterada, por motivo de urgência urgentíssima, de adiamento ou de preferência da apreciação de matérias, através de Requerimento apresentado por 1/3 (um terço) da Câmara e aprovado por 2/3 (dois terços) dos Vereadores da Câmara.
§ 3º Aprovado o Requerimento de que trata o parágrafo anterior, a matéria será imediatamente incluída na Ordem do Dia, sobrestada as demais matérias e submetida à discussão.
§ 4º Aos Requerimentos e Moções de qualquer natureza, somente será concedida a urgência, quando, a juízo da Mesa, tratar-se de questão de alta relevância, ou exija solução imediata, sempre, apresentada por 1/3 (um terço) da Câmara e aprovada por 2/3 (dois terços) dos Vereadores da Câmara.
§ 5º O regime de urgência e o de urgência urgentíssima não serão admitidos para os Projetos de Lei que tratem de desafetação de áreas públicas e denominação de logradouro público, além dos que versem sobre matéria tributária e orçamento.
§ 6º Aos Requerimentos de urgência, não será admitida discussão, apenas encaminhamento de votação.
§ 7º O regime de urgência e o de urgência urgentíssima só serão admitidos aos Projetos de Concessão de Honrarias, Utilidade Pública e Indicações, se acordado entre as Lideranças Partidárias que compõem a Câmara.
§ 8º Os Requerimentos de urgência e de urgência urgentíssima, que terão de ter tramitação regular, a partir da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, deverão ser apresentados por 1/3 (um terço) e aprovados por 2/3 (dois terços) dos Vereadores da Câmara, observado o disposto no item II e no § 12 do art. 68 deste Regimento.
§ 9º Projetos em regime de urgência urgentíssima, sem Parecer, terão designado relator em Plenário, pelo presidente da Sessão, no âmbito das Comissões conjuntas, respeitado o §12 do art. 68, salvo se, durante a Sessão anterior à deliberativa, o autor informar a ausência e requerer aos pares que apreciem o Projeto, e estes, em número mínimo de 2/3, aprovarem a solicitação.
Art. 119. Se nenhum Vereador presente se houver inscrito, ou solicitado a palavra, para falar sobre a matéria em debate, o Presidente dará por encerrada a discussão.
§1º As inscrições para falar sobre a matéria em discussão serão feitas pelo Presidente, mediante Requerimento verbal formulado pelo Vereador.
§2º Somente se poderá usar a "questão de ordem", nos termos dos artigos140 a 145, deste Regimento, para decidir sobre a obscuridade de dispositivo regimental pertinente àquele momento em que se encontra a fase procedimental da matéria em discussão.
Art. 120. A "Ordem do Dia", publicada no Diário Oficial do Legislativo, deverá conter, obrigatoriamente, o número da Sessão, data e hora de sua realização.
PARÁGRAFO ÚNICO Quanto às proposições, deverão conter:
a) o número e natureza;
b) a autoria da iniciativa;
c) a discussão a que está submetida;
d) a respectiva ementa;
e) a conclusão dos pareceres;
f) outras informações que se fizerem necessárias.
Art. 121. Nenhuma proposição poderá ser colocada em discussão, sem inclusão prévia na Ordem do Dia, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas do início da Sessão, salvo quando regularmente aprovada a alteração por se tratar das hipóteses estabelecidas no art.118, ou quando houver acordo do Colégio de Líderes assinado com dispensa de formalidades.
§ 1º As proposições incluídas na Ordem do Dia e que não forem votadas 03 (três) Sessões consecutivas pela ausência do autor, serão retiradas e somente retomarão na próxima Sessão Legislativa.
§ 2º As proposições de que trata o parágrafo anterior só serão incluídas novamente por solicitação do autor e, em caso de reincidência, arquivadas.
Art. 122. Encerrada a discussão das matérias integrantes da "Ordem do Dia", será franqueada a palavra aos Vereadores, que dela poderão usar, por ordem de inscrição e pelo período de 05 (cinco) minutos cada, até que se esgote o prazo regimental para a Sessão.
Art. 123. Vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação, a Câmara poderá ser convocada, extraordinariamente, pelo seu Presidente, nos casos constitucionalmente estabelecidos para intervenção federal ou estadual no Município e naqueles de decretação de Estado de Sítio e Estado de Defesa, ou para deliberação de matéria expressamente pertinente, a requerimento ou do Presidente ou de 2/3 (dois terços) de seus membros ou, ainda, por solicitação do Prefeito.
§ 1º As Sessões Extraordinárias poderão ser diurnas, antes ou depois das Ordinárias, ou em qualquer dia, ou hora, inclusive domingos, feriados e dias de ponto facultativo.
§ 2º Nas Sessões Extraordinárias, não se poderá tratar de assuntos estranhos à convocação, salvo mediante proposta da maioria absoluta dos integrantes da Câmara, em se tratando de questão de alta relevância ou carente de solução imediata.
Art. 124. Nas convocações e Sessões Extraordinárias não haverá a parte do Expediente, sendo todo o seu tempo destinado à Ordem do Dia, logo após a aprovação da ata da Sessão anterior.
Art. 125. As Sessões Extraordinárias só começarão com a presença da maioria absoluta dos integrantes da Câmara e, para votação, será exigido o quorum fixado para a matéria em discussão.
Art. 126. As Sessões Solenes serão convocadas pela Presidência ou por deliberação da Câmara, para a finalidade específica que lhe for destinada, podendo ser para instalação, posse e encerramento da Sessão Legislativa, para entrega de título honorífico e para solenidades cívicas e oficiais.
§ 1º Não haverá tempo determinado para o encerramento de Sessões Solenes.
§ 2º O programa a ser obedecido em Sessão Solene será elaborado previamente.
§ 3º As atas das Sessões Especiais e Solenes serão disponibilizadas eletronicamente para consulta e apreciadas pela Mesa Executiva.
§4º A convocação das Sessões Solenes atenderá a matéria, exclusivamente, de interesse público comprovado, sempre a juízo do Presidente.
Art. 127. A Câmara realizará Sessões Secretas, a requerimento de 2/3 (dois terços) de seus integrantes ou por solicitação do Corregedor ao Presidente, quando houver motivos relevantes de preservação do decoro parlamentar.
§ 1º O Requerimento precisará o motivo da reunião.
§ 2º Antes de encerrar a Sessão Secreta, a Câmara deliberará se deverá ficar em sigilo ou constar em ata pública os assuntos nela tratados.
§ 3º Aos Vereadores que houverem participado da Sessão Secreta, será permitido apresentar, de forma sintética, seus discursos para serem arquivados com a ata e demais documentos da mesma.
§ 4º As atas das Sessões Secretas serão redigidas pelo 2º Secretário, votadas pela Câmara, antes de encerrada a Sessão, assinadas pelos presentes, fechadas em invólucros lacrados e rubricados pela Mesa, e recolhidas ao Arquivo da Câmara, por protocolo.
Art. 128. A Câmara não poderá deliberar sobre qualquer proposição em Sessão Secreta, além daquela para a qual foi convocada.
Art. 129. De cada Sessão da Câmara será lavrada ata dos trabalhos, contendo o nome dos Vereadores presentes e uma exposição sucinta e clara dos assuntos tratados, para ser submetida ao Plenário, ressalvada a hipótese do §4º do art.127 deste Regimento.
§ 1º As proposições e documentos apresentados em Sessão serão mencionados apenas com a declaração do objeto a que se referirem, excetuando o requerimento de transcrição.
§ 2º Qualquer Vereador poderá requerer ao Presidente a transcrição de declaração de voto, feita por escrito, e em termos concisos e regimentais.
§ 3º Cada Vereador poderá falar uma vez sobre a retificação do destaque que fez de trecho da ata, observado o disposto no item I do art. 139 deste Regimento.
§ 4º Pedida a retificação do destaque feito da ata, o Plenário decidirá a respeito. Aprovada a retificação, esta será incluída na ata da sessão em que ocorrer a sua votação.
§ 5º As atas, qualquer que seja a forma de sua redação, serão recolhidas ao Arquivo da Câmara e separadas por Sessão Legislativa, observado o disposto no art. 95 e no §4º do art.127, deste Regimento.
Art. 130. Anualmente, a Mesa promoverá a elaboração de Relatório dos trabalhos da Câmara, contendo a síntese do movimento legislativo.
Art. 131. Qualquer Vereador poderá solicitar a inserção, em ata ou nos anais, de documentos de relevante interesse para o Município, através de Requerimento que somente será aprovado se obtiver 2/3 (dois terços) de votos favoráveis dos Vereadores presentes.
Art. 132. A ata da última reunião de cada Sessão Legislativa, se couber, será redigida e submetida à aprovação, com qualquer número, antes do encerramento da mesma Sessão.
Art.2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2015.
PAULO CÂMARA
GERALDO JÚNIOR
CLAUDIO TINOCO
ISNARD ARAÚJO
KIKI BISPO
ORLANDO PALHINHA
ALFREDO MANGUEIRA
J. CARLOS FILHO
EDVALDO BRITO
HENRIQUE CARBALLAL
CATIA RODRIGUES

JUSTIFICATIVA

Apresenta-se neste Projeto de Resolução, as alterações dos Títulos IV e V do Regimento Interno, tendo como principais temas a instituição do Colégio de Líderes, inexistente no Regimento vigente, e no segundo tema o funcionamento da Câmara, mais especificamente sobre suas comissões temáticas.
Em relação ao Colégio de Líderes, este passa a deliberar sobre as matérias a serem votadas de forma vinculada, ou seja, suas decisões terão que ser cumpridas pelo plenário da Casa, com algumas exceções.
Já o Título V altera algumas questões estruturais das Comissões, seu funcionamento e suas atribuições, garantindo previsões antes inexistentes no Regimento que ora vige.
Aguarda-se, portanto, uma ampla discussão para que seja votada em plenário por consenso, ouvindo todos os parlamentares.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2015.
PAULO CÂMARA
GERALDO JÚNIOR
CLAUDIO TINOCO
ISNARD ARAÚJO
KIKI BISPO
ORLANDO PALHINHA
ALFREDO MANGUEIRA
J. CARLOS FILHO
EDVALDO BRITO
HENRIQUE CARBALLAL
CATIA RODRIGUES

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 43/15

Cria a Frente Parlamentar em Defesa de São Cristóvão, região localizada no Município de Salvador.

A CAMÂRA MUNICIPAL DE SALVADOR

RESOLVE:

Art. 1º- Fica criada a Frente Parlamentar em Defesa de São Cristóvão, região localizada no Município de Salvador.
Parágrafo Único. A Frente Parlamentar em Defesa de São Cristóvão, região localizada no município de Salvador, terá caráter suprapartidário, a ser composta por integrantes indicados pelos partidos políticos com representação na Câmara Municipal e, pelos demais vereadores que a ela aderirem.
Art. 2º - Compete a Frente Parlamentar: propor, analisar, desenvolver estudos e projetos, fiscalizar e viabilizar iniciativas dos Poderes Legislativo e Executivo que tenham como objetivo promover ações que visem à melhoria da qualidade de vida dos moradores de São Cristóvão.
§ 1º - A Frente Parlamentar incentivará e apoiará ações integradas entre os órgãos municipais, estaduais e federais no desenvolvimento e implementação de políticas públicas e medidas relativas à promoção da qualidade de vida da população de São Cristóvão.
§ 2º - A Frente Parlamentar realizará audiências públicas, seminários, conferências, palestras e outras atividades afins, com representantes de órgãos governamentais, municipais, estaduais e federais, organizações da sociedade civil e comunidade, visando a colher subsídios que possibilitem desenvolver e orientar políticas específicas voltadas para atender às demandas e necessidades dos habitantes de São Cristóvão.
Art. 3º - A adesão à Frente Parlamentar será facultada a todos os vereadores da Câmara Municipal de Salvador, independentemente das indicações dos partidos políticos.
§ 1º - Os partidos políticos com representação nesta Casa terão o prazo de 30 (trinta) dias para indicar seus representantes nesta Frente, contados da publicação desta Resolução, se assim o preferirem.
§ 2º - Os signatários da presente Propositura Legislativa comporão a Diretoria e os Conselhos de Frente Parlamentar em Defesa da Região de São Cristóvão e escolherão entre si os titulares dos cargos constantes do Estatuto da Frente a ser elaborado pelos seus membros fundadores após a aprovação deste Projeto de Resolução.
§ 3º - Os parlamentares signatários serão na ordem de subscrição deste Projeto de Resolução, respectivamente, Presidente, Primeiro e Segundo Vice-Presidente e Secretário Executivo da Frente e competir-lhes-á a indicação para preenchimento dos demais cargos a serem criados no Estatuto.
Art. 4º - As reuniões da Frente Parlamentar serão públicas, realizadas periodicamente, nas datas e nos locais estabelecidos por seus integrantes.
§ 1º As reuniões de que trata o caput deste artigo serão abertas e poderão contar com a participação de entidades representativas do bairro, tanto por parte dos comerciantes quanto das Associações, organizações não governamentais e outros representantes da sociedade civil organizada.
§ 2º Para possibilitar a mais ampla participação da sociedade, a Frente Parlamentar em Defesa de São Cristóvão utilizará todas as formas disponíveis de publicidade de seus trabalhos.
Art. 5º- Serão produzidos relatórios das atividades da Frente Parlamentar supra criada, com sumário das conclusões das reuniões, seminários, simpósios e encontros, para divulgação ampla na sociedade.
Art. 6º - A Frente Parlamentar terá sede e foro na cidade de Salvador, com prazo de 12 (doze) meses de duração.
Parágrafo Único – Esta Resolução da Frente Parlamentar poderá ser prorrogada enquanto perdurar a necessidade de suas atividades.
Art. 7º - A Frente Parlamentar em Defesa de São Cristóvão, região localizada no Município de Salvador reger-se-á pelo Estatuto a ser elaborado, cujas disposições obedecerão à legislação em vigor, e atuará sem ônus para Câmara Municipal.
Art. 8º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2015.
ELIEL

JUSTIFICATIVA

Entendemos ser de extrema importância para a cidade de Salvador apresentar este Projeto de Resolução para criar, em caráter temporário, a Frente Parlamentar em Defesa de São Cristóvão, região localizada no Município de Salvador.
São Cristovão é um subdistrito de Salvador que vem se expandindo diariamente, e já conta com muitos pontos com infraestrutura razoável, apesar de continuar a ser um bairro de pequeno porte e de importância econômica mediana.
O bairro possui uma extensão invejada por usufruir em sua maioria de terrenos planos e limpos e dentre outros alguns pequenos planaltos. Conta também com boa infraestrutura contra ações naturais como enchentes e desabamentos.
O subdistrito fica situado próximo a bairros muito populares de Salvador que são Mussurunga, Stella Maris e Itapoan, entre Itapuã e Jardim das Margaridas.
Faz divisa com Lauro de Freitas sendo um dos terminais de acesso ao Litoral Norte através da BA-099.
Atualmente tem como principais pontos acesso a cidade do Salvador o Aeroporto Internacional Luís Eduardo Magalhães, o Sistema Viário 2 de Julho, a Estrada CIA-Aeroporto e a Avenida Aliomar Baleeiro (Estrada Velha do Aeroporto); todos eles como importantes pontos de integração entre o Acesso Norte, o Subúrbio Ferroviário e o Centro da cidade com os demais municípios da Bahia.
A Frente Parlamentar em Defesa de São Cristovão será uma entidade civil, de interesse público, de natureza política suprapartidária e sem fins lucrativos, de âmbito local, duração indeterminada, com sede e foro na cidade de Salvador, Bahia. A atuação da Frente se norteia pelos princípios contidos na Constituição Brasileira e pelos ideais de fortalecimento da livre iniciativa e do bairro, visando à melhoria da qualidade de vida da população
Por tais fundamentos é que se propõe o presente Projeto de Resolução, esperamos contar com o apoio dos demais vereadores.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2015.
ELIEL

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 287/15

Considerando que o Excelentíssimo prefeito da Cidade do Salvador, Dr. Antonio Carlos Peixoto de Magalhães vem revitalizando e construindo os Mercados e Feiras Populares, através da Secretaria Municipal de Ordem pública (SEMOP);
considerando a tradicional e histórica Feirinha do Jardim Cruzeiro localizada na cidade baixa e ali funcionando desde a época de Alagados, período em que as mercadorias ainda eram trazidas pelos antigos barcos saveiros que vinham da Cidade de Maragogipe;
considerando que a ouvidoria pública que realizei com as pessoas que trabalham e com pessoas que fazem compras nesta tradicional Feirinha do Jardim Cruzeiro;
considerando que a Prefeitura, atendendo o pleito da Associação dos Feirantes da referida Feira e das pessoas que a ela freqüentam, irá construir um novo Mercado para oferecer melhores condições de trabalho, segurança, higiene e mobilidade para as pessoas;
considerando que o saudoso Senador Baiano Dr. Antonio Carlos Peixoto de Magalhães foi o político que durante a sua vida pública mais se dedicou ao povo dos Alagados e ainda para atender o pedido da Associação dos Feirantes.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, que o Novo Mercado Popular, onde funcionará a Feirinha do Jardim Cruzeiro, venha a ser chamado de "Mercado Popular Senador Antonio Carlos Peixoto de Magalhães".

Sala das Sessões, 22 de julho de 2015.
VADO MALASSOMBRADO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 288/15

Considerando que a nossa Cidade é uma das três maiores metrópoles do Brasil, e que de acordo com a empresa holandesa de trafego TOMTOM possui o quinto pior trânsito do mundo e que no ano de 2013 teve uma média de 2.676 (duas mil seiscentos e setenta e seis) mortes no ano em acidentes de trânsito.
A norma tem por objetivo a fixação de faixas de pedestre em diagonal (em "X"), modelo em anexo, visando a facilitar a vida dos pedestres e lhe proporcionar maior segurança, pois ao invés de efetuarem várias travessias para chegar à esquina oposta irão fazer apenas uma em diagonal como acontece em outras Capitais Brasileiras como São Paulo e Goiânia. Este projeto é inspirado nos modelos de Tóquio.
Considerando que o tempo médio de travessia será reduzido, proporcionalmente também será acrescido o tempo de circulação dos veículos na via, proporcionando assim maior mobilidade para motorista e pedestre;
considerando que a as novas faixas causaram estranhamento aos pedestres e que existe a responsabilidade acessória aos administradores da Superintendência de Trânsito de Salvador (TRANSALVADOR) compreendo que deveram ser feitas juntamente com a fixação de faixas de pedestre em diagonal (em "X"), nova sinalização semafórica, placas educativas como as de São Paulo e distribuição de panfletos informativos;
considerando que é digno e, portanto, necessário a implantação dessas faixas de pedestre em diagonal (em "X"), uma vez que possuímos um transito conturbado, por sua vez violento crescente e com grande circulação de pedestres.

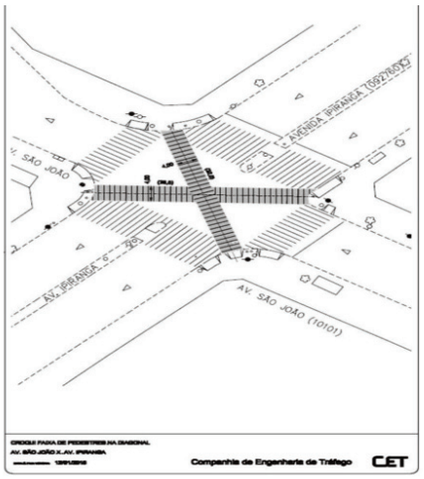
A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a fixação de faixas de pedestre em diagonal (em "X") em cruzamentos de grande circulação de pedestres na cidade.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2015.
CÁTIA RODRIGUES

ANEXO







PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 289/15

Considerando que a implantação de uma Escola Municipal, em Santa Mônica, será de extrema relevância para a comunidade, visto que é um bairro de grande concentração populacional de baixa renda;
considerando que a população reclama com a inexistência de uma unidade escolar de ensino fundamental;
considerando que tal reivindicação é anseio de várias famílias da respectiva localidade, vindo de encontro ao princípio da universalização dos serviços indispensáveis;
considerando o disposto no artigo 7º, inciso XXVIII, da Lei Orgânica do Município, que preceitua: art. 7º. Ao Município de Salvador compete: XXVIII- criar e manter estabelecimentos para o ensino nos variados graus, observada a prioridade para o ensino fundamental;
considerando que o inciso III, do artigo 8º, da LOM, dispõe que, compete ao Município, em comum com a União, o Estado e o Distrito Federal, observadas as normas de cooperação fixadas em lei complementar: III- proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
considerando que ter uma excelente formação nos quatro primeiros anos da escola é decisivo para que a criança tenha um excelente desempenho na universidade e, conseqüentemente, esteja mais bem preparada para enfrentar o mercado de trabalho;
considerando que a escola é o segundo ambiente mais importante na vida social de um ser humano.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a implantação de Unidade Escolar de Ensino Fundamental, no Bairro de Santa Mônica.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2015.
J. CARLOS FILHO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 290/15

A comunidade escolar precisa assumir o protagonismo na constituição de uma cultura de respeito a todas as formas de vida. Tal empreitada pretende superar o equivoco de que foi concedido ao homem o direito de explorar as demais espécies, o que tem provocado impactos irreversíveis à biodiversidade e à sobrevivência do Planeta.
A pratica educativa nas unidades de ensino deve promover o respeito ao meio ambiente em toda a sua diversidade. Reconhecer a interdependência entre os seres e que toda forma de vida tem valor. Alem disso, não pode fechar os olhos para o fato, cientificamente comprovado, de que certos animais não humanos detêm a capacidade de experimentar dor e prazer, pois possuem sistema nervos e cérebro, ou estrutura anatômica que desempenhe função similar.
Na comunidade escolar, o convívio cotidiano com animais, como cães e gatos abandonados, vitimas de maus-tratos, acolhidos e recuperados a partir da ação de ativistas e entidades não governamentais, indubitavelmente, vai aguçar a sensibilidade e a reflexão critica a respeito da importância do outro, da solidariedade, do espírito coletivo e da cidadania.
Cabe ressaltar que não são poucos os relatos que conectam a promoção do respeito aos animais à redução dos conflitos no tecido urbano. As experiências são comuns a diferentes países e culturas. Em Catu (BA), a juíza de direito da Vara da Infância e Adolescência, Débora Pares, apresentou declaração forma à ONG Terra Verde Viva, reconhecendo que o trabalho educativo realizado pela entidade na rede municipal de ensino, em 2011, diminuiu a incidência de infração cometida por menores no município.
Na Cidade do Cabo, África do Sul, onde os índices de homicídio e outros crimes cometidos contra pessoas e animais eram alarmantes, foi implementado programa de educação por uma ONG humanitária, iniciado na casa de detenção na cidade, que transformou a agressividade dos detentos a partir dos cuidados que passaram a ter com pássaros quer lhes foram entregues.
Assim, é plausível sustentar que um programa implantado na rede municipal de ensino, que incentive a adoção de cães e gatos pelas escolas, deve se constituir como medida de prevenção à violência e promoção da paz, haja vista que a educação é a primeira aliada na redução de conflitos no interior de toda comunidade.
Evidentemente, devem ser asseguradas condições adequadas à permanência dos animais nas escolas, como a existência de abrigo, alimentação saudável, assistência veterinária, castração, conforto e sossego, capacitação e difusão de informações que garantam a segurança e a saúde da comunidade escolar.
Salvador, particularmente, clama por ações concretas que beneficiem a convivência mais harmônica entre humanos e a fauna urbana. São freqüentes os casos de agressão contra cães, gatos, eqüinos e outras espécies. Educar no sentido, de esclarecer que esses animais possuem direitos (a liberdade, a saúde, a alimentação e ao sossego) é um importante passo na direção de uma sociedade mais justa.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, que as escolas da rede municipal de ensino adotem cães e gatos, de maneira responsável, visando a dar aos alunos a noção de respeito à vida dos animais.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2015.
ANA RITA TAVARES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 291/15

O Projeto em epígrafe propõe a instituição do Conselho Municipal da Juventude, a fim de exercer o controle público e social, efetuados no âmbito dos órgãos da Administração Pública e sobre a gestão de políticas públicas. A criação do referido Conselho é um relevante avanço para a inclusão dos jovens nas decisões políticas, bem como no reconhecimento a juventude quanto um bloco populacional com suas demandas específicas.
As políticas públicas voltadas para o segmento de juventude se tornaram estáveis realidades no Brasil, como Criação da Secretaria Nacional de Juventude e Conselho Nacional de Juventude, além dos Programas de iniciativa do Poder Público Federal, Pró-Jovem e Primeiro Emprego.
A necessidade de ampliação de parlamentares a fim de representar a Juventude aponta para a conquista desse segmento populacional afirmando-se como agentes políticos e reconhecendo nos Jovens a possibilidade de realização das mudanças desejadas, cabendo neste sentido, à ampliação dos instrumentos de participação nas decisões referentes à coletividade por parte do poder público.
Importante se faz destacar que, os avanços percebidos pela juventude não ocorre apenas no âmbito federal, inúmeras prefeituras de todo o país promovem e incentivam a criação de conselhos e órgãos para gerir, executar e exercer políticas para o segmento, frisando as experiências aprovadas na condução dos Conselhos Municipais, como o que ora se propõe.
Esse instrumento Juvenil no âmbito do Município tem como finalidade propor, formular, debater, fiscalizar a execução das políticas públicas e ações específicas para os jovens, fomentando e promovendo o exercício pleno da cidadania, com base no Estatuto da Juventude de Salvador.
Importante particularidade do Conselho Municipal de Juventude em face de outras iniciativas públicas é que esta proposta não visa a constituir um espaço heterônomo, composto a partir de estereótipos comuns da Juventude. Pelo contrário, pretende-se, elaborar um espaço de autonomia para o debate, o qual visa a impulsionar a organização consciente da Juventude.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a Criação do Conselho Municipal da Juventude.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2015.
GILMAR SANTIAGO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 292/15

Considerando que na modernidade as cidades crescem cada vez mais e as pessoas perdem os espaços de lazer e a convivência espacial, e o local público deixa de ser o espaço de convívio para atender a uma utilização mais individual;
Considerando que locais públicos sem o uso adequado transformam-se em locais para uso de drogas, depósito de lixo, prática de violência, proliferação de insetos e transmissão de doenças;
Considerando que a praça, historicamente, é considerada o espaço apropriado para encontros, acontecimentos, práticas sociais, religiosas, culturais e políticas, para manifestações da vida urbana e comunitária, dentre outras atividades;
Considerando a reivindicação dos moradores e comerciantes.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, o estudo de viabilidade para a construção da praça pública, situada na Rua Boa Vista/Av. Aliomar Baleeiro, no bairro de São Cristóvão.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2015.
ELIEL

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 293/15

Considerando que, a saúde está assegurada na Constituição Federal como um direito de todos. O artigo 196 dispõe que "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação";
considerando que, a competência quanto à responsabilidade do poder Público é comum à União, Estados, Distrito Federal e os Municípios e que estes deverão "cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência", conforme o artigo 23, inciso II da Constituição Federal;
considerando que, conforme afirma o Prof. José Cretella Júnior, "nenhum bem da vida apresenta tão claramente unidos o interesse individual e o interesse social, como o da saúde, ou seja, do bem-estar físico que provém da perfeita harmonia de todos os elementos que constituem o seu organismo e de seu perfeito funcionamento";
considerando que, ao poder público incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas que visem a garantir aos cidadãos o acesso universal e igualitário à assistência médico hospitalar;
considerando que, o bairro de Itapuã e adjacências possui uma população estimada em 300 (trezentos) mil habitantes, (representando aproximadamente 10% da população do Município de Salvador) e, ainda, não possui uma unidade hospitalar que possa atender com dignidade aqueles moradores;
considerando que, o governador estabeleceu como prioridade do seu governo a melhoria de vida do cidadão e, no dia 06 de 0utubro de 2014, após ser eleito governador da Bahia, afirmou durante coletiva à imprensa, ainda no comitê partidário, publicado pelo site G1, que nos primeiros dias à frente do executivo estadual iria implementar ações que colocassem a saúde e a educação no centro de atuação, afirmando que: "Nós vamos regionalizar a atenção à saúde. Eu vou construir novos hospitais e vou contratar serviços para garantir que, em cada região do estado, nós possamos atender as demandas da população. Eu vou fazer um investimento maior do que o mínimo exigido pela Lei. Esta é uma área que, já em 2015, vocês verão o início da construção de novos hospitais no estado";
considerando que, o Município de Salvador, desconhece que possui um terreno, sem uso útil para a sociedade, que fica situado na Avenida Dorival Caymmi, próximo ao Motel Sky e em frente ao Posto Tocaia, com uma área de aproximadamente 46.000 (quarenta e seis mil) m2, em completo abandono, sujeito a todo tipo de invasões e, atualmente, utilizado como área para prática de toda sorte de ilícitos, gerando insegurança e intranquilidade para os cidadãos;
considerando que, o terreno municipal acima mencionado, pode ser utilizado como elemento para a formatação de uma parceria institucional, Estado e Município, que assegure e viabilize a construção do Hospital Geral da Orla;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao governador , a construção do Hospital Geral da Orla, em parceria com o Município de Salvador, no bairro de Itapuã.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2015.
TOINHO CAROLINO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 294/15

Considerando a competência do Município para:
I - dispor sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
II- *regulamentar a utilização de logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano.*
a) prover sobre transporte coletivo urbano, que poderá ser operado através de concessão ou permissão;
b) prover sobre os serviços de táxis;
c) fixar locais para estacionamento de veículos, inclusive em áreas de interesse turístico e de lazer;
d) fixar e sinalizar os limites das zonas de silêncio, de trânsito e de tráfego em condições especiais;
e) disciplinar os serviços de carga e descarga, fixar os tipos, dimensões e tonelagem máxima permitida a veículos;
f) Sinalizar as vias urbanas e estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;
IV - prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, coleta, remoção, destino e aproveitamento do lixo;
V - prover sobre o fornecimento de iluminação das vias e logradouros do Município e galerias de águas pluviais;
VI- disciplinar e fiscalizar as atividades relacionadas com a exploração de mercados e matadouros e manter e fiscalizar feiras livres em todos os bairros de Salvador;
VII- ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, cabendo-lhe, inclusive:
a) conceder, renovar ou revogar alvará de licença para localização e funcionamento;
b) conceder licença para o exercício do comércio eventual e ambulante;
c) fiscalizar as condições sanitárias e de higiene dos estabelecimentos, a qualidade das mercadorias, bem como dos veículos destinados ao transporte de produtos de origem animal ou vegetal e da distribuição de alimentos.
VIII - exercitar o poder de polícia administrativa, bem como organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao seu exercício, dentre outras.
Considerando ser imperativa a adoção de medidas para a ação da Prefeitura Municipal de Salvador na condução da fiscalização integrada;
considerando que Salvador é uma metrópole, e, por conseguinte, são executados diariamente centenas de serviços na cidade, como telefônicos, energia elétrica, pavimentação, água e esgoto e etc, muitos dos quais sem autorização do poder público municipal, além de ocorrências alheias ao conhecimento das autoridades municipais;
considerando que são registradas dezenas de manifestações em vias públicas durante o ano, e que as mesmas causam implicações para o cidadão de diversas naturezas, como por exemplo, atrasos ao trabalho, perda de consultas médicas e outros compromissos bem como o excessivo consumo de combustível o qual polui o meio ambiente e causam despesas extras para os cidadãos que se encontram nos locais em que os reflexos da manifestação afetam a mobilidade do trânsito;
considerando que Salvador se aproxima de ter emplacado em seu Município uma frota de um milhão de veículos, e que é perfeitamente natural que vários deles apresentem defeito mecânico no leito carroçável e quando ocorre, e preciso que o Órgão de trânsito do Município tenha as informações acerca do evento o mais rápido possível para adoção de medidas cabíveis para que a mobilidade não seja afetada em grandes proporções;
considerando que boa parte desses serviços quando executados são maléficos à cidade, seja pela realização em horários inconveniente ou pela utilização de material inadequado, termina contribuindo para a degradação dos bens públicos;
considerando que os serviços realizados na via pública, em muitos casos são executados por concessionárias do serviço publico, entretanto em outros são ações clandestinas que agem às escondidas, a exemplo de invasão de terrenos públicos, furtos de água, luz, destruição de passeios, ruas e etc;
considerando que as ações de fiscalização distintamente realizadas pelos Órgãos específicos não tem ao longo dos anos surtido o efeito desejado, em decorrência de pouco efetivo e da própria extensão da cidade;
considerando que o ordenamento do uso do solo é uma condição precípua para manter Salvador próspera e organizada;
considerando que a Prefeitura Municipal de Salvador, possui em "EXÉRCITO" de servidores da área de fiscalização e que poderiam ser treinados para executar a tarefa de registrar as irregularidades ocorridas na cidade e remeter as mesmas para uma central de operações para que de fato, o Órgão responsável possa atuar rapidamente na solução do problema;
considerando o bom momento que vivemos com várias ferramentas tecnológicas a disposição do homem a exemplo da internet e aplicativos que revolucionaram a interatividade humana;
considerando que a Prefeitura poderá criar um aplicativo para que os seus servidores depois de credenciados possam registrar em tempo real os acontecimentos que estejam em desacordo com a Legislação do Município e interrompê-lo imediatamente a bem do serviço publico;
considerando que esta indicação ora apresentada será amplamente aceitada pela população residente em Salvador, tendo em vista que contribuirá para manter a cidade mais harmoniosa e por sua vez mais bonita;
considerando que esta ação demonstrará que a prefeitura está atenta aos problemas existente na cidade;
considerando que a ampliação da fiscalização irá inibir a ação daqueles que efetivamente praticam atos ilícitos no tocante ao espaço público urbano;

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, que estude a possibilidade de adotar o modelo de fiscalização integrada de rua no âmbito do Município de Salvador, com servidores públicos engajados e dispostos a utilizar aplicativo a ser desenvolvido pela administração municipal para tal fim.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2015.
EUVALDO JORGE

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 295/15

Considerando que a Constituição Federal de 88 é reconhecida como a Constituição Cidadã, em cujo texto se dá o fortalecimento dos direitos e garantias fundamentais e plena ênfase à proteção do cidadão contra o arbítrio do Estado;
considerando que a Constituição menciona, ao longo de seu texto, as carreiras que são essenciais à Justiça, essenciais à Administração e/ou que desenvolvem atividades típicas e exclusivas de Estado;
considerando que a PEC 102/2015 busca assegurar às carreiras mencionadas garantias remuneratórias que as protejam de quaisquer troca de grupos dominantes no exercício dos governos
considerando que as atividades que abrangem o exercício da Justiça, do Poder de Polícia e do Poder de Tributar são atividades típicas e exclusivas do Estado, indelegáveis e inarredáveis.
considerando que há muito tais carreiras se ressentem do tratamento remuneratório desigual que recebem em relação a outras autoridades de Estado com as quais se relacionam diretamente no seu dia-a-dia e que desempenham atividades de complexidade, responsabilidade e poder decisório assemelhados.
considerando que a PEC 102/2015 vem preencher a própria exigência constitucional de que

a fixação da remuneração dos cargos públicos observe a natureza, o grau de responsabilidade, a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, os requisitos para a investidura e as peculiaridades dos cargos (art. 39, § 1° e seus incisos).
considerando que o tema objeto da PEC 102/2015 já é tratado na PEC 443/2009 e na PEC 391/2014, de autoria, respectivamente, do Dep. Bonifácio de Andrade e outros e do Dep. Paulão e outros, cujos relatórios finais foram aprovados nas Comissões Especiais em dezembro/2014, encontrando-se prontos para irem a plenário, porém a PEC 102/2015 traz alguns aperfeiçoamentos dos textos apresentados, tais como:
- insere as alterações constitucionais nos capítulos/artigos mais adequados às carreiras tratadas, provendo melhor técnica legislativa;
- traz a uma só proposição as autoridades representativas dos cargos do Executivo que laboram nas funções que são a alma da atuação estatal, caracterizando as atividades típicas e exclusivas de estado – exercício da Justiça, do Poder de Tributar e do Poder de Polícia, atendendo assim, ao anseio da criação da *"PEC das carreiras típicas de Estado"*, trazendo ao mesmo patamar as autoridades de Estado que se equiparam em termos de grau de responsabilidade, poder decisório e complexidade das atividades desenvolvidas;
- provê prazo mais realista e compatível com a realidade financeira dos entes estatais para sua implementação, escalonando sua aplicação a partir do segundo ano e em até quatro anos, para a União, e até cinco anos, para demais entes, contados a partir de sua promulgação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

aos deputados federais que aprovem a Proposta de Emenda à Constituição - PEC 102/2015 que "Estabelece parâmetros para a fixação de subsídio dos integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e IV, Capítulo IV, Título IV, da Constituição Federal, bem como dos cargos de Delegado de Polícia Federal, Delegado de Polícia Civil, Auditor-Fiscal da Receita Federal e Auditor-Fiscal do Trabalho".

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2015.
LEO PRATES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 296/15

Considerando o anunciado em 30 de junho, durante o lançamento do Programa Combinado, que os shoppings centers de Salvador serão responsáveis pela construção de 30 Centros Municipais de Educação Infantil (CMEI) na capital baiana;
considerando que os Centros Municipais de Educação Infantil são espaços educativos que criam condições para que a integração ocorra de forma eficaz, prazerosa e lúdica, levando em consideração tanto as características das crianças, quanto as mudanças rápidas e profundas que ocorrem nesta faixa etária;
considerando que Mamede Paes Mendonça, filho de Elisiário e Maria da Conceição, proprietários de um sítio em Serra do Machado, Distrito de Ribeirópolis-SE, foi um dos pioneiros do setor supermercadista brasileiro.
considerando que Mamede Paes Mendonça foi um homem de vida simples, progressista, que admirava o bom administrador público. Amava a Bahia e São Paulo, orgulhava-se de ser sergipano e muito contribuiu para o desenvolvimento do nosso Município.
Seu primeiro investimento foi uma padaria. Com sua visão, logo foi empresário em Itabaiana, Aracaju, Salvador, expandindo para São Paulo, Belo Horizonte e Rio de Janeiro.
Tinha admiração da classe empresarial no Brasil e em outros países, era um grande importador. Gostava de pagar impostos, bom salário e gratificava seu funcionário.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, que seja denominado *Mamede Paes Mendonça*, um dos 30 Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs) que os shoppings centers de Salvador serão responsáveis pela construção, para regularizar a cobrança dos estacionamentos nos centros comerciais.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2015.
LEO PRATES

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 297/15

Considerando a Lei nº 10.257/01 – Estatuto das Cidades – que regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, estabelecendo diretrizes gerais da política urbana, garantindo o direito às cidades sustentáveis (direito à terra urbana, moradia, saneamento ambiental, infraestrutura urbana, transportes e serviços públicos, trabalho e lazer) para as gerações presentes e futuras;
considerando a relevância da construção da passarela para o Município e todos os soteropolitanos que irão se beneficiar com essa nova plataforma de acessibilidade;
considerando a importância da passarela para todos os moradores do bairro dos Barris, assim, como, os demais usuários da Estação da Lapa e Comércio local;
considerando que no local diariamente circula um grande número de pessoas, fazendo o acesso através de uma rua sem visibilidade, colocando em risco a segurança daqueles usuários e nos dias de muita chuva se torna difícil transitar por esse local.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a construção de uma passarela, ligando a Estação da Lapa a Rua Professor França, localizada no bairro dos Barris - Centro, nesta cidade, a fim de beneficiar a comunidade com uma plataforma de acessibilidade segura.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2015.
CLAUDIO TINOCO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 298/15

Considerando que o art. 217, em seu capítulo IV, § 3º da Constituição da República, atribui ao Poder Público o incentivo ao lazer, como forma de promoção social;
considerando que o esporte, como expressão da cultura material e espiritual do homem, é um patrimônio cuja apropriação é fundamental para o processo de humanização das novas gerações, portanto, deve ser entendido como alavanca do desenvolvimento integral dos jovens;
considerando que o esporte hoje em dia não serve somente para inclusão social, ele de fato "salva vidas", com frequência, o futebol tem desenvolvido o papel de alavancar vidas, muitas vezes, jogando em um jovem toda expectativa de vida de uma família inteira;
considerando que o fomento e a proteção a qualquer atividade desportiva, culminam em resultados positivos à sociedade.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a reforma do Campo de Futebol do Pistão, localizado na Avenida Luis Eduardo Magalhães, no bairro de Pernambués, nesta cidade, a fim de beneficiar a comunidade com um espaço de lazer e entretenimento requalificado.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2015.
CLAUDIO TINOCO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 299/15

Considerando a importância do segmento evangélico junto à comunidade soteropolitana;
considerando que, segundo pesquisas do IBGE, o povo evangélico é apontado como 27,2% da população brasileira;
considerando que a comunidade evangélica, através de suas instituições religiosas e filantrópicas, vem prestando um inestimável trabalho no resgate da cidadania de milhares de pessoas através de recuperação da espiritualidade, abandono do uso de entorpecentes, restauração das famílias e tantas outras ações sociais e comunitárias;
considerando a importância de empreendimentos culturais como este, que são imprescindíveis para o enriquecimento de conhecimentos, entretenimento, intercâmbio cultural e disseminação de saberes entre as diversas faixas etárias;
considerando que as atividades realizadas no evento serão abertas ao público em geral, não se atendo a segmentos religiosos, ou denominações religiosas, tão pouco se pretende propagar credos ou convicções de fé, mas sim, tratar do aspecto cultural gospel apenas como cultura;
considerando a importância de se valorizar os diversos segmentos religiosos de nosso Município, tendo em vista a diversidade cultural, étnica e religiosa que marca a identidade soteropolitana.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

A realização da Jornada Municipal da Cultura Evangélica. O evento se realizará preferencialmente no mês de novembro, em decorrência do dia 30 de novembro (quando se comemora o Dia Nacional do Evangélico), contemplando shows musicais com apresentação de várias bandas, corais, duplas e cantores solos, palestras, workshops, oficinas de música, teatros infanto-juvenil, teatros na 3ª idade, desenvolvimento da Jornada da Literatura Evangélica, etc.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2015.
LUIZ CARLOS DE SOUZA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 300/15

Considerando que a Praça dos Jangadeiros é um importante logradouro público, devido a sua localização e por ser um espaço de integração e convivência dos moradores dos bairros de Amaralina e Rio Vermelho;
considerando que os espaços públicos desempenham, nas cidades, funções sociais, culturais, políticos e ambientais;
considerando que a Praça dos Jangadeiros abriga um monumento em homenagem ao Mestre Bimba, ícone da capoeira e da cultura popular do Brasil;
considerando que a capoeira é um Patrimônio Cultural Imaterial do Humanidade, reconhecido pela UNESCO;
considerando que a Praça dos Jangadeiros passa a se tornar um espaço atrativo para os mestres, contramestres, professores, alunos e simpatizantes da capoeira, e consequentemente se torna também um ponto turístico/cultural do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a urbanização, revitalização e requalificação, inclusive com a construção de anfiteatro e espaço para a prática da capoeira, da Praça dos Jangadeiros em Amaralina ("Praça do Mestre Bimba").

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2015.
LUIZ CARLOS DE SOUZA

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 301/15

Considerando, que a via Regional, localiza-se no Bairro de São Marcos, local de fácil acesso a vários bairros, tais como: Águas Claras, Cajazeiras, Castelo Branco, Fazenda Grande, Jardim Nova Esperança, Nova Brasília, Novo Marotinho, Palestina, Sete de Abril, Arenoso, Barreiras C.A.B., Cabula, Engomadeira, Nova Sussuarana, São Gonçalo do Retiro, Tancredo Neves, Ca-

nabrava, Jardim Cajazeira, Mussurunga, Pau da Lima, São Cristovão e Sussuarana Velha;
considerando que a construção de um Hospital Municipal na Via Regional, atendendo, assim, melhores serviços de saúde a mais de 1.000.000 (hum milhão) de habitantes, segundo dados oficiais do IBGE, o Bairro Pau da Lima e São Marcos possui mais de 210 mil habitantes;
considerando a melhoria do atendimento, além de dar proximidade à população ao acesso aos serviços de saúde e desafogar os hospitais da nossa Capital que estão superlotados;
Considerando que existe área para a Construção de um Hospital na Via Regional.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a construção de um Hospital Municipal na Via Regional - São Marcos.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2015.
ANTÔNIO NOÉLIO LIBÂNIO – ALEMÃO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 302/15

Considerando que oferecer um ambiente educativo estimulante, enriquecedor e criativo amplia as possibilidades de as crianças entenderem e atuarem no mundo;
considerando que os Centros Municipais de Educação Infantil (CMEI) atendem crianças de 0 a 5 anos, integram o sistema de ensino e ofertam a primeira etapa da Educação Básica;
considerando que os Centros Municipais de Educação Infantil são espaços educativos que criam condições para que a integração ocorra de forma eficaz, prazerosa e lúdica, levando em consideração tanto as características das crianças, quanto as mudanças rápidas e profundas que ocorrem nesta faixa etária;
considerando que ainda não há uma CMEI na localidade e que a implantação de uma seria de grande utilidade para a população local.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a construção de um Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI), na Ilha Bom Jesus dos Passos.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2015.
GERALDO JÚNIOR

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 303/15

Considerando que oferecer um ambiente educativo estimulante, enriquecedor e criativo amplia as possibilidades de as crianças entenderem e atuarem no mundo;
considerando que os Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs) atendem crianças de 0 a 5 anos, integram o sistema de ensino e ofertam a primeira etapa da Educação Básica;
considerando que os Centros Municipais de Educação Infantil são espaços educativos que criam condições para que a integração ocorra de forma eficaz, prazerosa e lúdica, levando em consideração tanto as características das crianças, quanto as mudanças rápidas e profundas que ocorrem nesta faixa etária;
considerando que ainda não há uma CMEI na localidade e que a implantação de uma seria de grande utilidade para a população local.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a construção de um Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI), na Cidade de Plástico, no bairro de Periperi.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2015.
GERALDO JÚNIOR

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 304/15

Considerando que oferecer um ambiente educativo estimulante, enriquecedor e criativo amplia as possibilidades de as crianças entenderem e atuarem no mundo;
considerando que os Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs) atendem crianças de 0 a 5 anos, integram o sistema de ensino e ofertam a primeira etapa da Educação Básica;
considerando que os Centros Municipais de Educação Infantil são espaços educativos que criam condições para que a integração ocorra de forma eficaz, prazerosa e lúdica, levando em consideração tanto as características das crianças, quanto as mudanças rápidas e profundas que ocorrem nesta faixa etária;
considerando que ainda não há uma CMEI na localidade e que a implantação de uma seria de grande utilidade para a população local.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a construção de um Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI), na Rua Doutor Almeida, no bairro de Periperi.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2015.
GERALDO JÚNIOR

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 305/15

Considerando que oferecer um ambiente educativo estimulante, enriquecedor e criativo amplia as possibilidades de as crianças entenderem e atuarem no mundo;
considerando que os Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs) atendem crianças de 0 a 5 anos, integram o sistema de ensino e ofertam a primeira etapa da Educação Básica;
considerando que os Centros Municipais de Educação Infantil são espaços educativos que criam condições para que a integração ocorra de forma eficaz, prazerosa e lúdica, levando em consideração tanto as características das crianças, quanto as mudanças rápidas e profundas que ocorrem nesta faixa etária;
considerando que ainda não há uma CMEI na localidade e que a implantação de uma seria de grande utilidade para a população local.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a construção de um Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI), na Rua do Mandú, no bairro de São Marcos.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2015.
GERALDO JÚNIOR

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 306/15

Considerando que oferecer um ambiente educativo estimulante, enriquecedor e criativo amplia as possibilidades de as crianças entenderem e atuarem no mundo;
considerando que os Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs) atendem crianças de 0 a 5 anos, integram o sistema de ensino e ofertam a primeira etapa da Educação Básica;
considerando que os Centros Municipais de Educação Infantil são espaços educativos que criam condições para que a integração ocorra de forma eficaz, prazerosa e lúdica, levando em consideração tanto as características das crianças, quanto as mudanças rápidas e profundas que ocorrem nesta faixa etária;
considerando que ainda não há uma CMEI na localidade e que a implantação de uma seria de grande utilidade para a população local.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a construção de um Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI), na Travessa Djalma Sanches – Cidade Mãe, no bairro de São Marcos.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2015.
GERALDO JÚNIOR

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 307/15

Considerando que oferecer um ambiente educativo estimulante, enriquecedor e criativo amplia as possibilidades de as crianças entenderem e atuarem no mundo;
considerando que os Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs) atendem crianças de 0 a 5 anos, integram o sistema de ensino e ofertam a primeira etapa da Educação Básica;
considerando que os Centros Municipais de Educação Infantil são espaços educativos que criam condições para que a integração ocorra de forma eficaz, prazerosa e lúdica, levando em consideração tanto as características das crianças, quanto as mudanças rápidas e profundas que ocorrem nesta faixa etária;
considerando que ainda não há uma CMEI na localidade e que a implantação de uma seria de grande utilidade para a população local.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a construção de um Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI), na Ilha dos Frades.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2015.
GERALDO JÚNIOR

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 308/15

Considerando que a Constituição da República, no seu Art. 1°, inciso III, institui a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático Brasileiro;
considerando que a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, em seu Art. 2º, estabelece que a saúde seja um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício;
considerando que as Unidades de Saúde da Família como estratégia estruturante dos sistemas municipais de saúde têm provocado um importante movimento com o intuito de reordenar o modelo de atenção no Sistema Único de Saúde (SUS);
considerando que a população do Nordeste de Amaralina é muito carente, necessitando, portanto, de assistência à saúde.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a construção da Unidade Básica de Saúde da Família Vale das Pedrinhas (USF Vale das Pedrinhas) – (Distrito Sanitário Barra/Rio Vermelho), a ser construída na Rua Professora Avani Argolo, S/N, Transversal da Rua Reinaldo de Matos, no bairro do Nordeste de Amaralina, nesta cidade, a fim de beneficiar a comunidade com uma Unidade de Saúde da Família.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2015.
CLAUDIO TINOCO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 309/15

Considerando que cajazeira é considerando o segundo maior complexo habitacional de Salvador com 600 mil habitantes e, considerado o maior bairro da América do Sul, ficando atrás em critério de habitantes, apenas do bairro de brotas;
considerando que Cajazeiras compõe-se de: Cajazeiras 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10 e 11, Fazenda Grande 1, 2, 3 e 4, Águas Claras e Boca da Mata e que é o primeiro bairro planejado da cidade do Salvador sendo, por sua grandeza e organização, cogitado emancipar-se do Município;
considerando que Salvador atualmente conta com 10 cemitérios, sendo dos 10 somente 3 públicos, e que os mesmos encontram-se lotados e em estado degradante, havendo relatos de restos mortais expostos, muitas vezes sem vagas e gerando um risco para a saúde pública;
considerando que Salvador é a 50º cidade, em comparação as 100 cidades com mais mortes no Brasil, tendo como algumas líderes regiões metropolitanas da cidade como: Lauro de Freitas e Simões Filho;
considerando que cajazeiras, mesmo sendo o grande complexo habitacional que é, não conta com um cemitério que possa atender a demanda do bairro, havendo assim a necessidade de um deslocamento desgastante por parte das famílias, pois se trata de um bairro distante do centro da cidade e dos cemitérios.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a construção de um cemitério nas mediações do bairro de Cajazeiras.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2015.
ISNARD ARAÚJO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 310/15

Considerando que a Constituição Federal, em seu Art. 205. Institui que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;
considerando que a educação é um patrimônio cuja apropriação é fundamental para o processo de humanização das novas gerações, portanto, deve ser entendido como alavanca do desenvolvimento integral dos jovens;
considerando que o incentivo a educação não serve somente para inclusão social, ela de fato "abre-portas", formando o jovem para o futuro.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a Construção do Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI), na Ilha dos Frades, na localidade de Paramana, nesta Cidade, a fim de beneficiar a comunidade com um Centro Municipal de Educação Infantil requalificado.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2015.
CLAUDIO TINOCO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 311/15

Considerando que a Constituição Federal, em seu Art. 205, institui que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;
considerando que a educação é um patrimônio cuja apropriação é fundamental para o processo de humanização das novas gerações, portanto, deve ser entendido como alavanca do desenvolvimento integral dos jovens;
considerando que o incentivo a educação não serve somente para inclusão social, ela de fato "abre-portas", formando o jovem para o futuro.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a Construção do Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI), na Vila Mar, Rua Paulo Sérgio, na Estrada Velha do Aeroporto, nesta Cidade, afim de beneficiar a comunidade com um Centro Municipal de Educação Infantil requalificado.

Sala das Sessões,5 de agosto de 2015.
CLAUDIO TINOCO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 312/15

Considerando que a Constituição Federal, em seu Art. 205. Institui que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;
considerando que a educação é um patrimônio cuja apropriação é fundamental para o processo de humanização das novas gerações, portanto, deve ser entendido como alavanca do desenvolvimento integral dos jovens;
considerando que o incentivo a educação não serve somente para inclusão social, ela de fato "abre-portas", formando o jovem para o futuro.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, a Construção do Centro Municipal de Educação Infantil (CMEI), na Rua Gilberto Maltez, (Rua do Gás), localizada no Vale das Pedrinhas, no bairro do Nordeste de Amaralina, nesta Cidade, a fim de beneficiar a comunidade com um Centro Municipal de Educação Infantil requalificado.

Sala das Sessões,5 de agosto de 2015.
CLAUDIO TINOCO

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 313/15

Considerando que Salvador não dispõe de uma unidade de tratamento para assistência à criança deficiente com tratamento de excelência;
considerando que Salvador é a terceira cidade mais populosa do país e, que tem várias crianças deficientes, que necessitam desta importante assistência;
considerando que cada ano a AACD, em parceria com o SBT e empresas solidárias arrecadam recursos, numa grande mobilização nacional, para implantação de mais uma nova unidade de tratamento para criança;
considerando que a implantação do centro de recuperação de criança deficiente em salvador, representa uma descentralização e assistência numa área necessitada e, será de muita valia para diversas famílias, que não tem acesso a este tratamento.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao prefeito, que formalize uma parceria entre a Prefeitura e a Associação de Assistência à Criança Deficiente (AACD), para que seja implantada uma Unidade de tratamento em Salvador.

Sala das Sessões, 5 de agosto de 2015.
KIKI BISPO

FUNDAÇÃO COSME DE FARIAS

ATO Nº 014/2015 – A FUNDAÇÃO COSME DE FARIAS no uso de suas atribuições e de conformidade com a Lei Municipal nº 8.510/2013, **RESOLVE:**

Nomear JOÃO OLIVEIRA DOS SANTOS, matrícula nº 014, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Rádio e TV, Classe **CC-40**, a partir de 1º de Agosto de 2015.

Salvador, 05 de Agosto de 2015.

REPUBLICADO POR TER SAÍDO COM INCORREÇÃO.

PAULO CÂMARA
Presidente do Conselho Deliberativo da
Fundação Cosme de Farias

EXPEDIENTE DA PRESIDÊNCIA

PROCESSOS DEFERIDOS

ASSUNTO: **Licença Especial para Usufruir**

Cadastro	Servidora	Nº Processo	QUINQUÊNIO	Período
2.008	Mirian de Oliveira Rocha Barreiros	01359/2015	5º	05/08/15 a 03/09/15 (30 dias)

ASSUNTO: **Auxílio-Alimentação**

Cadastro	Requerente	Nº Processo
15.870	Roberto Santana de Araujo	01327/2015

Votados 55 projetos, incluindo o da Semana Antiaborto

Sessão polêmica teve ampla presença de público

Em sessão conturbada, com a presença de agentes comunitários de Saúde e grupos pró e contra a legalização do aborto, a Câmara Municipal de Salvador aprovou, na sessão ordinária de quarta-feira (5), a pauta do acordo de lideranças incluindo 55 projetos, mais o da vereadora Cátia Rodrigues (PROS) que institui a Semana de Conscientização Municipal Antiaborto, em regime de urgência. De iniciativa do Executivo foi aprovado o Projeto de Lei nº202/14, que reestrutura o Conselho Municipal de Turismo de Salvador (Comtur) e estava sobrestando a Ordem do Dia.

Ao projeto do Comtur foi acrescentada uma emenda, de autoria do vereador Joceval Rodrigues (PPS), incluindo o turismo religioso como mais uma vertente do segmento a ser incentivada na capital baiana. Entre os projetos foram aprovados os de emenda à Lei Orgânica do Município nº 01/15 e nº 05/15, necessários à reforma do Regimento Interno da Câmara. Isso permitiu que fosse votado também, em primeiro turno, mais dois capítulos (II e III) do Projeto de Resolução nº37/15, de revisão do Regimento Interno.


Foto: Antonio Queirós

A maior polêmica ficou por conta da votação do projeto da Semana Antiaborto, que deverá ser incluída no calendário oficial do Município, sempre na segunda semana de maio. A autora Cátia Rodrigues defendeu sua proposta argumentando que a intenção é a valorização da vida: "A mulher tem direito ao seu corpo até engravidar. A criança não é um prolongamento do corpo da mãe, mas sim um ser independente".

Os presidentes das comissões da Mulher, Aladilce Souza (PCdoB), e de Educação, Silvio Humberto (PSB), protestaram pelo fato do projeto não ter sido apreciado nos colegiados e defenderam o voto contrário.

Reestruturação do Conselho Municipal de Turismo

Aprovação do Projeto de Lei nº 202/14 foi comemorada pelo vereador Claudio Tinoco

O vereador Claudio Tinoco (DEM) comemorou a aprovação do Projeto de Lei nº 202/14, que reestrutura o Conselho Municipal de Turismo de Salvador (Comtur). Enviada pela prefeitura em setembro do ano passado, a matéria foi aprovada pela Câmara Municipal na quarta-feira (5), e agora segue para sanção do prefeito ACM Neto.

Criado em 1994, através da Lei nº 4.994, o Conselho tinha como objetivo formular a política do turismo na capital baiana, mas nunca foi realmente instituído. Com sua reestruturação, o turismo passa a ter mais participação no contexto econômico do município e maior articulação entre os diversos órgãos da administração municipal e o trade turístico.

"A secretaria passa a ter mais oportunidades de recursos próprios para cuidar e promover o turismo em Salvador, proposta que sempre defendi quando era gestor da Saltur, assim como propus na campanha de 2012 a criação da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo e um fundo específico destinado à preservação dos pontos turísticos e promoção da cidade", explica Tinoco.

Ainda segundo Tinoco, que é membro da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo na Casa, entre as atribuições do novo Conselho estarão o planejamento e gestão da atividade turística, promover estudos técnicos e pesquisas, além de identificar oportunidades e propor convênios com órgãos, entidades e instituições, sejam elas públicas, privadas, nacionais ou internacionais, para captar recursos para o desenvolvimento do turismo com uma infraestrutura adequada.

Everaldo Augusto lamenta aprovação de Projeto Antiaborto

Vereador lembra Frei Beto, ao afirmar que prática seria legalizada se os homens abortassem

O Projeto de Lei nº 111/2014, de autoria da vereadora Cátia Rodrigues (PROS), que propõe o Dia de Conscientização Antiaborto, foi aprovado durante sessão realizada na tarde de quarta-feira (5), na Câmara Municipal. Se de um lado alguns vereadores defendiam uma ampla discussão sobre o assunto, envolvendo diversos setores da sociedade e movimentos de mulheres, do outro, os demais cobravam a aprovação.

O vereador Everaldo Augusto (PCdoB) falou sobre seu posicionamento contrário e apresentou suas argumentações. Segundo ele, o PL criminaliza a mulher e cabe às vereadoras aumentar a participação feminina na Casa para mudar esta realidade.

Em seu discurso, o parlamentar lembrou Frei Beto, ao afirmar que se fosse praticado por homens o aborto já estaria legalizado. "Guardei uma frase de Frei Beto, que é um homem de fé Cristã inabalável e inquestionável, que diz que se homem abortasse o aborto no Brasil já estaria legalizado. Este projeto poderia ser aprovado sem polêmica se a ótica que está permeando, o viés ideológico, fosse aberto para o debate, de forma a colocar o aborto na dimensão que ele tem no Brasil. Vocês acham que 1 milhão de mulheres que abortam todo ano no Brasil (dados do SUS) fazem isso porque querem? Este Projeto foi apreciado pelo movimento de mulheres, que foi contra a abordagem dada", afirmou.


Foto: Reginaldo Ipê

Vereador Everaldo Augusto